



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E O DIREITO PENAL:
O CRIME DE CRUELDADE E MAUS TRATOS À LUZ DA TEORIA DO
BEM JURÍDICO**

Apucarana
2024

LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E O DIREITO PENAL:
O CRIME DE CRUELDADE E MAUS TRATOS À LUZ DA TEORIA DO
BEM JURÍDICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de TCC do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profº Esp. Luciano Aparecido Alves

Apucarana
2024

ERRATA

MACHADO, Laura Beatriz Diadosk. **Experimentação animal e o direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico.** 78 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2024.

Folha	Linha	Onde se Lê	Leia-se

LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E O DIREITO PENAL:
O CRIME DE CRUELDADE E MAUS TRATOS À LUZ DA TEORIA DO BEM
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Luciano Aparecido Alves
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Apucarana, _____ de _____ de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me ajudou durante todos esses anos, me dando calma e concentração para enfrentar os desafios da graduação, bem como para expressar meu conhecimento nesse trabalho.

A minha mãe Leila Diadosk, que sempre esteve comigo, independentemente da situação, que apesar de todas as adversidades que enfrentou na vida nunca abaixou sua cabeça, me mostrando como uma mulher deve ser forte, é graças a ela que hoje tenho a oportunidade de concluir um curso superior, oportunidade essa que ela não teve, mas um sonho espelhado em mim, que hoje tenho muito orgulho de realizar por nós, sem ela nada seria possível, a ela devo também todo o amor que sinto pelos animais, pois sempre me ensinou a respeitá-los e amá-los.

A minha tia Dulce (*in memoriam*), que sempre me disse que no final tudo valeria a pena e daria certo, a pessoa que foi também meu exemplo de força, até em seu momento mais difícil tinha um sorriso no rosto, me ensinou com atitudes que todos devem ser tratados com respeito e carinho, a pessoa que foi responsável pelas melhores e mais felizes lembranças da minha infância.

Aos professores da graduação, que sempre estiveram dispostos a ajudar e a contribuir com o meu aprendizado, que além de auxiliar academicamente também estenderam a mão e se mostraram humanos incríveis. Em especial, ao meu orientador Luciano Aparecido Alves, que depositou sua confiança na minha proposta de projeto.

Agradeço também aos meus nove cachorros, que todos os dias me mostram o que é o amor sem mesmo dizer uma palavra, que por todos os anos em que estamos juntos apenas me proporcionaram alegrias, é a eles que dedico esse projeto de pesquisa.

Agradeço aos servidores do Ministério Público de Apucarana, os quais durante o curto período em que me fiz presente da instituição me passaram ensinamentos únicos. Em especial, agradeço ao Promotor de Justiça Dr. Eduardo Augusto Cabrini, o qual possui um amor imensurável pelos animais, que sempre foi inspiração de profissional, hoje possuo muito orgulho de dizer que fui estagiária em sua promotoria.

Por fim, dedico este trabalho a todos os animais que, silenciosamente, tiveram suas vidas ceifadas em nome da ciência. Seres que nem mesmo conheceram o propósito de seu sofrimento, que ao menos tiveram escolha, mas que nos proporcionaram avanços e conhecimentos com o poder de salvar vidas humanas. Não existem palavras que expressem a tristeza pelo custo de suas vidas, nem mesmo comoções que aliviem a dor que suportam silenciosamente. Que este momento seja um lembrete que a vida de cada um desses animais importou, que suas existências, mesmo que breves e repletas de dor, inspirem uma reflexão profunda e um comprometimento renovado com o desenvolvimento de métodos alternativos e éticos, onde a dor e o sofrimento de qualquer ser vivo não seja a moeda de troca para o progresso. Portanto, que jamais os esqueçamos, que possamos honrar seu legado, almejando um futuro onde ciência e compaixão caminhem juntas.

MACHADO, Laura Beatriz Diadosk. **Experimentação animal e o direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico.** 78 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2024.

RESUMO

Este estudo investiga a interseção entre experimentação animal e direito penal, focando nos crimes de crueldade e maus tratos. A prática da experimentação animal é importante para avanços científicos, mas levanta questões éticas sobre o tratamento dos animais. A legislação brasileira oferece proteção aos animais usados em pesquisa, porém desafios como aplicação consistente das leis e o equilíbrio entre progresso científico e ética animal persistem. A teoria do bem jurídico é essencial para guiar a proteção dos direitos animais, promovendo o respeito à dignidade dos seres vivos não humanos. O estudo sublinha a necessidade de normativas atualizadas alinhadas com avanços científicos e expectativas sociais. Respeitar a vida animal é importante, sem negligenciar o progresso científico, incentivando um debate informado e responsável. Recomendações incluem fortalecer a fiscalização e promover práticas éticas na pesquisa para harmonizar avanços tecnológicos com responsabilidade moral. Como metodologia utilizou-se principalmente da pesquisa bibliográfica, por ser considerado um início para qualquer estudo e seleção de tema, utilizando livros, sites da internet, decisões jurisprudenciais e a legislação vigente como fontes de referência sobre o tema que é objeto deste estudo, além da busca, nas bases de dados, de artigos científicos. Este trabalho busca contribuir para políticas públicas que equilibrem desenvolvimento científico e bem-estar animal, fomentando uma abordagem integrativa e sustentável na relação entre ciência e ética.

Palavras-chave: Experimentação animal. Direito Penal. Crueldade animal.

MACHADO, Laura Beatriz Diadosk. **Animal experimentation and criminal law: the crime of cruelty and mistreatment in light of the theory of legal goods.** 78 p. Work (Monography). Law Graduation. FAP – College of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2024.

ABSTRACT

This study investigates the intersection of animal experimentation and criminal law, focusing on crimes of cruelty and mistreatment. The practice is important for scientific advancements but raises ethical questions about animal treatment. Brazilian legislation offers protection to animals used in research, yet challenges such as consistent law enforcement and balancing scientific progress with animal ethics persist. The theory of legal goods is essential to guide animal rights protection, promoting respect for the dignity of non-human living beings. The study underscores the need for updated regulations aligned with scientific advances and societal expectations. Respecting animal life is important without neglecting scientific progress, encouraging an informed and responsible debate. Recommendations include strengthening oversight and promoting ethical practices in research to harmonize technological advances with moral responsibility. As the methodology, a bibliographic research was primarily used, as it is considered a starting point for any study and topic selection, utilizing books, websites, judicial decisions, and current legislation as reference sources on the subject of this study, along with a search in databases for scientific articles. This work aims to contribute to public policies that balance scientific development and animal welfare, fostering an integrative and sustainable approach to the relationship between science and ethics.

Keywords: Animal experimentation. Criminal law. Animal cruelty.

LISTA DE SIGLAS

ABC	Associação Brasileira de Cosmetologia
CC	Código Civil
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração universal dos Direitos Humanos
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM OS ANIMAIS	12
2.1 Animais como objetos do direito	12
2.2 Reconhecimento dos animais como sujeitos de direito	18
3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	23
3.1 Antropocentrismo	24
3.2 Antropocentrismo alargado	25
3.3 Ecocentrismo/Biocentrismo.....	28
3.4 Princípio da dignidade do animal não-humano.....	29
4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS E IMPLICAÇÕES	32
4.1 Panorama histórico da experimentação animal	32
4.2 Métodos e formas de experimentação animal	34
4.3 Métodos de avaliação toxicológico	35
4.4 Caso Instituto Royal X Natura	37
4.5 Pesquisa Ibope e Audiência Pública da Associação Brasileira de Cosmetologia.....	38
4.6 Aspectos Econômicos	40
4.7 Argumentos contra a experimentação animal.....	42
5 O CRIME DE CRUELDADE EXPERIMENTAL DE ANIMAIS NÃO HUMANOS: ASPECTOS JURÍDICO-PENAI S.....	44
5.1 Teoria do bem jurídico penal.....	44
5.2 A tutela jurídica dos animais no direito penal	47
5.3 Tutela penal ao princípio de dignidade animal.....	48
6 REGULAMENTAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	51
6.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	51
6.2 Constituição Federal	53
6.3 Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 – Lei Arouca	54
6.4 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998	56
6.5 Resolução CONCEA 58/2023.....	59
6.6 Projeto de Lei 70/2014.....	60
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A prática da experimentação animal é um tema de intenso debate ético, científico e jurídico na contemporaneidade. Amplamente utilizada em diversos setores, como pesquisa científica e desenvolvimento farmacêutico, a experimentação animal suscita questões profundas sobre a ética no tratamento de seres vivos não humanos. Esta pesquisa se propõe a explorar como o direito penal brasileiro aborda especificamente o crime de crueldade e maus tratos contra animais utilizados em experimentos, à luz da teoria do bem jurídico.

A utilização de animais em experimentação é essencial para o avanço científico e médico, permitindo o desenvolvimento de novos tratamentos, medicamentos e tecnologias. Contudo, essa prática também levanta preocupações significativas em relação ao bem-estar animal, uma vez que frequentemente envolve procedimentos que podem causar dor, sofrimento e até mesmo morte aos animais envolvidos. O dilema ético reside na necessidade de equilibrar os benefícios científicos com a responsabilidade moral de proteger os animais contra tratamentos cruéis e desnecessários.

Este estudo tem como objetivo principal analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção dos animais utilizados em experimentação, especialmente no que se refere aos crimes de crueldade e maus tratos. Pretende-se também investigar as bases teóricas do direito penal relacionadas à proteção do bem jurídico, considerando a dignidade animal como um princípio fundamental. A relevância deste estudo se manifesta na necessidade de compreender e aprimorar as normativas legais que regem a experimentação animal, garantindo que sejam adequadas à ética contemporânea e aos avanços científicos.

Como metodologia utilizou-se principalmente da pesquisa bibliográfica, por ser considerado um início para qualquer estudo e seleção de tema, utilizando livros, sites da internet, decisões jurisprudenciais e a legislação vigente como fontes de referência sobre o tema que é objeto deste estudo, além da busca, nas bases de dados, de artigos científicos

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. Neste trabalho, estruturado em quatro partes, adota-se o método dedutivo com enfoque documental e bibliográfico. A primeira parte apresenta a fundamentação teórica, abordando

diferentes perspectivas filosóficas e jurídicas sobre a ética e os direitos dos animais. A segunda parte analisa a legislação brasileira sobre a proteção animal, com ênfase nos casos de crueldade e maus-tratos. Na terceira parte, explora-se a teoria do bem jurídico e sua aplicação na proteção da dignidade animal. Por fim, a quarta parte discute desafios atuais e oferece recomendações para políticas públicas que conciliem avanços científicos com o respeito aos direitos dos animais.

O primeiro capítulo oferece uma fundamentação teórica, explorando diferentes perspectivas filosóficas e jurídicas sobre ética e experimentação animal. O segundo capítulo se dedica a uma análise detalhada das legislações brasileiras pertinentes à proteção dos animais em experimentação, incluindo estudos de casos e jurisprudências relevantes sobre crueldade e maus tratos. No terceiro capítulo, será discutida a teoria do bem jurídico e sua aplicação na proteção da dignidade animal, com comparações internacionais. Por fim, o quarto capítulo aborda os desafios atuais e perspectivas futuras, propondo recomendações para políticas públicas que conciliem avanços científicos com o respeito aos direitos dos animais.

Espera-se que este estudo venha contribuir significativamente para o entendimento jurídico e ético da experimentação animal no contexto brasileiro, oferecendo insights importantes para o desenvolvimento de políticas mais humanitárias e eficazes. A análise crítica das normativas existentes e as propostas de soluções para os desafios identificados visam promover um equilíbrio justo entre o progresso científico e o respeito ético aos animais.

2 ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM OS ANIMAIS

Alguns autores e estudiosos da ética animal e direito animal, como Regan¹, Singer², Francione³, entre outros, discutem como os animais são frequentemente tratados como propriedade e recursos econômicos nos sistemas legais e sociais.

Esses autores defender que, tradicionalmente, objetos de direito são coisas passíveis de serem possuídas, controladas e usadas por indivíduos ou entidades. Na lei, eles são tratados como propriedades que podem ser compradas, vendidas, ou de alguma forma manipuladas para atender aos interesses humanos. Animais categorizados como objetos de direito são considerados meros recursos econômicos ou objetos de entretenimento.

Quanto ao sujeito de direito, os mesmos autores defendem que o conceito é mais moderno e ético que reconhece certos indivíduos (humanos e, potencialmente, outros seres sencientes como alguns animais) como detentores de direitos inerentes. Isso implica que eles têm a capacidade de serem reconhecidos como beneficiários diretos de proteções legais e considerados em suas próprias necessidades e interesses intrínsecos. Reconhecer animais como sujeitos de direito implica garantir que eles tenham proteções legais adequadas, como o direito à vida, liberdade, e ausência de crueldade.

2.1 Animais como objetos do direito

Essa seção discute a necessidade de superar a classificação dos animais como objetos de direito ao alcance do direito privado, pois isso reflete uma visão antiquada e inadequada de sua natureza e valor.

¹ REGAN, T. The Case for Animal Rights. **University of California Press**, 1983. Disponível em: https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=acwp_away. Acesso em: 12 jul. 2024.

² SINGER, P. **Animal Liberation**: A New Ethics for Our Treatment of Animals. Random House, 1975.

³ FRANCIONE, G. L. Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. **Temple University Press**, 1996. Disponível em: <https://tupress.temple.edu/book/0350>. Acesso em: 12 jul. 2024.

O âmbito dos direitos fundamentais é a manifestação máxima do desenvolvimento dos seres e das coisas. Isso pode ser chamado de proibição do retrocesso⁴.

Segundo Regan, a "proibição ao retrocesso" é um princípio jurídico essencial para a proteção dos direitos fundamentais, aplicável também aos direitos dos animais. Tradicionalmente considerados como objetos de direito, os animais são tratados como propriedades que podem ser utilizadas para atender aos interesses humanos, sem consideração adequada por seus próprios interesses e capacidades de sofrimento. Regan argumenta que os animais, como sujeitos sencientes, ou seja, que possuem capacidade se sentir, têm direitos inerentes à vida, liberdade e ausência de crueldade.

Nesse sentido, a aplicação do princípio da proibição ao retrocesso implica que avanços conquistados, como regulamentações contra maus-tratos e reconhecimento de sua senciência, não devem ser revertidos, assegurando um progresso contínuo na proteção ética e legal dos direitos dos animais.⁵

Segundo Lourenço⁶, os discursos de bem-estar animal geralmente visam oferecer tratamento igualitário a humanos e animais, tornando-os sujeitos da lei e iguais aos humanos. No entanto, deve-se pelo menos encontrar formas de combater comportamentos imorais e ilegais que prejudicam os animais e lhes causam sofrimento desnecessário. Recomenda-se que os animais sejam tratados de forma solidária e tão inofensivas quanto possível, e que a sua coexistência com os humanos não seja explorada.

Boff⁷ defende uma ética inclusiva que transcende o antropocentrismo tradicional, promovendo o tratamento ético e solidário dos animais não-humanos. Para ele, é imperativo que consideremos os interesses e necessidades dos animais em nossa ética, assegurando-lhes dignidade e bem-estar em igual medida aos seres humanos. Assim, a defesa dos direitos animais não é apenas uma questão moral, mas

⁴ CAVALCA, R.F. **O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos.** In: Garcia, M; Gamba, J.C.M; Montal, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 379-381.

⁵ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: **University of California Press**, 1983. Disponível em: https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=acwp_aw ap. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁶ LOURENÇO, D.B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: SAFE, 2008.

⁷ BOFF, Leonardo. **Ética e Ecologia**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

uma expressão de nossa responsabilidade coletiva pela integridade e harmonia do ecossistema terrestre

Deve ser lembrado que a UNESCO anunciou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no dia 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas. A referida carta de princípios reflete a legislação interna, uma vez que o Brasil é um dos subscritor da referida declaração. O texto normativo contém três artigos relacionados ao tratamento deste tema, sendo eles:

Artigo 3º, a) nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis [...]. Artigo 10º, a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Artigo 11º. O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.⁸

O Artigo 3º, essa proposição visa proteger os animais contra abusos físicos e psicológicos, reconhecendo sua sensibilidade e capacidade de sofrer. No Brasil, casos de maus-tratos a animais são frequentemente julgados com base na Lei de Crimes Ambientais, conforme Lei nº 9.605/98⁹, que criminaliza o abuso e maus-tratos aos animais. A aplicação deste artigo não apenas fortalece a legislação de proteção animal, mas também promove a conscientização sobre a relevância em tratar os animais com todo respeito e cuidado. Isso influencia positivamente comportamentos e práticas sociais, incentivando uma relação mais ética e responsável com os animais em nossa sociedade.

Quanto ao Artigo 10º, visa eliminar práticas que exploram animais para entretenimento humano, reconhecendo que tais atividades podem causar sofrimento e degradação da dignidade animal. No Brasil, debates jurídicos têm sido frequentes sobre a proibição de atividades como rodeios e vaquejadas. No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da prática da vaquejada, considerando-a cruel para os animais, apesar de posteriormente ser

⁸ UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: http://www.fiocruz.br/bios_seguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁹ BRASIL. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

regulamentada por lei específica (Lei nº 13.364/2016)¹⁰. A implementação desses artigos da Declaração não apenas fortalece a legislação de proteção animal, mas também promove uma mudança cultural em direção a formas de entretenimento mais éticas e respeitosas, incentivando a sociedade a buscar alternativas que não envolvam exploração animal.

Por fim, o Artigo 11º reconhece o valor intrínseco da vida animal, defendendo que sua morte deve ser justificada por razões legítimas, como alimentação ou autopreservação. Internacionalmente, esse conceito reflete-se em legislações que regulamentam o abate de animais para consumo humano de maneira humanitária e sustentável, visando minimizar o sofrimento e garantir práticas éticas. A aplicação deste artigo não apenas promove um debate importante sobre ética alimentar e sustentabilidade, mas também influencia políticas públicas e legislações relacionadas à produção e consumo de produtos de origem animal, buscando formas mais responsáveis de interação com os recursos naturais.

Esses artigos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais frequentemente inspiram e são incorporados em legislações nacionais e internacionais, como em convenções sobre proteção ambiental e bem-estar animal. No Brasil, por exemplo, princípios da declaração são refletidos na Constituição Federal de 1988, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Artigo 225)¹¹.

Para enquadrar a investigação aqui discutida no contexto do direito internacional, é mencionado Borges¹², um dos inúmeros advogados que distinguem o *soft law* do *hard law*. Conforme o autor, a *hard law* são normas que possuem obrigatoriedade jurídica, permitindo a aplicação de sanções legais por tribunais

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. **Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

¹¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de março de 2024.

¹² BORGES, D.M. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law.** [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p.35. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024

internacionais e/ou os órgãos judiciais internos dos países signatários. Em contraste, a *soft law* refere-se a normas consideradas como recomendações, que incentivam determinadas condutas, mas não estabelecem obrigatoriedade ou sanções pelo seu descumprimento.

A *soft law*, é de interesse para este estudo. Santos Neves¹³ também fornece uma definição de *soft law*. Ele também explica que a adoção de *soft law* é de natureza voluntária e pode ser alcançada por uma “combinação de partes” ou “*benchmarking*” e seu bem e as práticas percebidas como diretrizes normativas podem impor uma penalidade ilegal, mas eficaz, pela sua violação, o que pode pressionar o receptor.¹⁴

Neves¹⁵ traz em sua teoria alguns conceitos de *soft law*. Sendo assim, um deles seria o *soft law* primário que tem como alvo a comunidade internacional e cujo principal papel é criar novos princípios que não existiam até a sua criação nenhum outro padrão internacional foi aplicado. Estes princípios deverão servir de pilar para novas áreas do direito internacional que não estariam sujeitas a legislação rigorosa antes da sua criação.

Portanto, é importante enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma legislação vinculante nos tribunais brasileiros. Como exemplo da utilização foi uma decisão do ano de 2010 de um juiz da Comarca de Ilhabela, Estado de São Paulo, onde o magistrado do caso ordenou a demolição e reconstrução de um abrigo de animais no município. A decisão¹⁶ refere-se a um trecho contendo os ordenamentos normativos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁷.

Segundo Piovesan, a vinculação de documentos reconhecidos internacionalmente, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais nos tribunais brasileiros depende de sua incorporação no ordenamento jurídico interno. Piovesan explica que, no Brasil, tratados internacionais sobre direitos humanos, quando ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da

¹³ NEVES, M.S. **Soft Law in Introdução ao Estudo do Direito**. Almedina, Coimbra, 2016.

¹⁴ BORGES, D.M. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law**. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p.35. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024

¹⁵ *Ibidem*, NEVES, 2016.

¹⁶ JORNAL DA SERRA DA CANTAREIRA. **Despacho do Juiz Dr. Cavalcanti: jurisprudência em favor da proteção animal**. 13.07.2010. Disponível em: <http://www.jornaldaserra.com.br/2Bichos/Ilhabela/Ilhabeladespacho.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024

¹⁷ UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: http://www.fiocruz.br/bios_seguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm. Acesso em: 12 jan. 2024

República, adquirem status de norma supralegal e podem ser diretamente invocados perante o Poder Judiciário.¹⁸

Não se pode olvidar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 em Bruxelas na Bélgica, que, em seu artigo 2º, alíneas “a” e “c”, prescrevem que: a) Cada animal tem o direito a respeito. c) Cada animal tem o direito a consideração, à cura e à proteção do homem”.

Apesar da declaração tomada como base, o juiz enfatiza que embora esta declaração não vincule as nações, não se deve ignorar que ela se trata de uma advertência que serve pelo menos como guia moral.¹⁹

Assim, além da consideração ética sobre os direitos dos animais, é importante refletir sobre o contexto legal e normativo que envolve essas questões. Alguns autores destacam que uma declaração, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, embora não seja vinculativa juridicamente para as nações, serve como um guia moral significativo. Lafer²⁰ ressalta que a vinculação jurídica de um tratado internacional depende da ratificação e incorporação do tratado na legislação interna de cada país. Vieira²¹, por sua vez, explora a distinção entre direito e moral, argumentando que o direito tem uma base normativa coercitiva, enquanto a moral se refere a princípios éticos e comportamentais.

No contexto internacional, tratados como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais são frequentemente considerados *soft law*, pois não possuem força jurídica vinculativa obrigatória como as *hard law*. Segundo Vieira, para que uma *soft law* se torne *hard law* é geralmente necessário que seja incorporada em tratados mais vinculativos ou adotada em leis nacionais com força coercitiva. Assim, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é vista como *soft law* porque, embora estabeleça princípios éticos importantes, não impõe obrigações legais diretamente aos Estados. No entanto, sua contribuição está em promover conscientização global sobre a

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁹ LEVY, S. Jurisprudência deveria ser aproveitada em favor da proteção animal. **Vegan News**. 2017. Disponível em: <http://www.vegannews.com.br/2017/05/24/jurisprudencia-deveria-ser-aproveitada-em-favor-da-protecao-animais/>. Acesso em: 12 jan. 2024

²⁰ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

²¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

proteção dos animais e influenciar políticas públicas e legislações que visem à tutela e ao bem-estar animal.²²

Desta forma, confirma-se aqui a relevância da DUDA dos Animais de 1978 como uma ferramenta de *soft law* para que os juízes estaduais respaldem suas decisões por meio da interpretação da norma, que visa coibir práticas que possam vir a causar sofrimento nos animais não-humanos.

2.2 Reconhecimento dos animais como sujeitos de direito

A perspectiva de os animais não-humanos serem considerados sujeitos de direitos já é defendida por muitos juristas ao redor do mundo.

Nesse contexto, é importante destacar a confusão que frequentemente ocorre entre os conceitos de "pessoa" e "sujeito de direito". Conforme definido no artigo 1º do Código Civil brasileiro, então, pessoa é qualquer ente com capacidade de possuir direitos e deveres na esfera civil, podendo ser uma pessoa física ou jurídica. Coelho²³ oferece uma definição para sujeito de direito:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.

Existem algumas "abordagens fundamentais" a serem exploradas:²⁴ 1) Atribuir personalidade jurídica aos animais, equiparando-os aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) Adotar a teoria dos entes despersonalizados, vindo a reconhecer os animais como sendo "sujeitos de direito"; 3) Criar uma categoria intermediária entre coisas e pessoas, como visto em alguns países europeus, por exemplo, na legislação da Alemanha, que exclui os animais da classificação como coisas. No entanto, essa abordagem é criticada por focar apenas nos deveres humanos para com os animais, sem conceder direitos fundamentais a estes últimos;²⁵

²² VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

²³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.283.

²⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

²⁵ *Ibidem*, LOURENÇO, 2008.

4) Considerar os "direitos sem sujeito", uma classificação proposta no Brasil pelo autor Carvalho de Mendonça.

Os animais claramente não se enquadram na classificação de "direitos sem sujeito", uma vez que, como observado, mesmo os sujeitos de direito despersonalizados possuem direitos e deveres. A personalização não é um requisito para ter direitos ou ser sujeito a obrigações. A personalidade jurídica não pode ser definida como a capacidade de ter direitos e obrigações, pois isso tornaria as categorias de pessoa e de sujeito de direito equivalentes. Assim, tal abordagem resultaria na desarticulação lógica do modelo de análise dos institutos jurídicos considerados aqui.²⁶

O argumento principal dos opositores aos direitos dos animais reside na ideia de que o Direito só é aplicável a pessoas físicas ou jurídicas, enquanto os animais silvestres são considerados um bem de uso comum e os domésticos são tratados como semoventes sujeitos a direitos reais, conforme previsto pelo Código Civil. No entanto, alguns autores defendem uma análise mais ampla além da concepção jurídica dos animais estabelecida historicamente. Eles destacam que

A vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil.²⁷

Ainda, de acordo com Gordilho²⁸, de início, é preciso lembrar que a noção de sujeito de direito vem a ser mais ampla do que o conceito de pessoa jurídica, podendo-se inclusive afirmar que a lei atual tende a conferir direitos subjetivos a entidades que não possuem personalidade jurídica.

A legislação reconhece direitos e obrigações a certas entidades patrimoniais, como a empresa falida, o espólio, o condomínio edilício, a conta de participação e a sociedade comum. No entanto, isso não implica que essas entidades sejam capazes de exercer esses direitos e obrigações por si mesmas. Conforme estabelecido pelo art. 12 do Código de Processo Civil, essas entidades são representadas em juízo da

²⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. São Paulo:** Saraiva, 2003, p.283.

²⁷ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.

²⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas;** Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017.

seguinte maneira: a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios são representados por seus procuradores; a massa falida é representada pelo síndico; o espólio é representado pelo inventariante; e as pessoas jurídicas são representadas de acordo com suas disposições legais.

Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.²⁹

É possível que existam situações em que o titular não consiga agir, com o entendimento necessário para compreender seus direitos e obrigações. Nestes casos, as pessoas com deficiência podem ser representadas em tribunal por representantes ou por apoio judiciário. A representação é um meio pelo qual uma pessoa incapaz pode participar num processo judicial através de outra pessoa legalmente competente. Nem todo sujeito de direito é também sujeito de dever. Por exemplo, um condomínio não é uma pessoa, mas embora seja uma entidade despersonalizada, possui direitos subjetivos próprios. Da mesma forma, o nascituro será sujeito à lei, mas não pode estar vinculado a obrigações devido à sua impossibilidade física.

Assim sendo, mesmo que algumas pessoas físicas sejam classificadas como incapazes, elas ainda são consideradas sujeitos de direito. Nessa perspectiva, parte da doutrina argumenta que é possível atribuir aos animais não humanos, também visto como incapazes, a mesma condição de sujeitos de direito, especialmente porque o ordenamento jurídico permite, por meio de órgãos competentes, a defesa de seus direitos. Dias afirma ainda que “é justamente o fato dos animais serem objeto de deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.³⁰

Assim, pode-se dizer que

²⁹ BRASIL. Artigo 12 do Código de Processo Civil. **Lei n. 5869**, de 11 de janeiro de 1973.

³⁰ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121.

os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*.³¹

Os animais, apesar de não possuírem identidade civil, têm direitos subjetivos garantidos pelas leis que os protegem e por sua condição de seres vivos. Assim como os indivíduos juridicamente incapazes, como recém-nascidos, pessoas com doenças mentais, ou em estado vegetativo, seus direitos podem ser assegurados por meio de representação legal. Argumentos baseados na espécie a que pertencem, em sua racionalidade ou desenvolvimento linguístico, não devem ser usados como justificativa para negar a proteção jurídica a um ser vivo sensível, que, como os humanos, tem direito à experiência da vida e à ausência de sofrimento.

Dessa forma, uma vez que os animais não humanos não possuem capacidade para reivindicar seus próprios direitos, cabe à coletividade e ao poder público, protegê-los, por meio do Ministério Público.

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas".³²

Segundo Mendes, a classificação dos animais como "coisas" no direito brasileiro não impede a existência de relações jurídicas que reconheçam direitos específicos em favor dos animais. Ainda argumenta que, embora o Código Civil trate os animais como bens, há espaço para a evolução do direito no sentido de reconhecer sua condição como seres sencientes. Quanto aos direitos reais, o autor discute que os direitos de propriedade e posse sobre animais são estabelecidos sob a ótica dos interesses humanos, mas reconhece a necessidade de desenvolver legislações que considerem o bem-estar animal de forma mais ampla e ética.³³

³¹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 64-66.

³² DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.

³³ MENDES, Marcelo Bueno. **Direito dos Animais: Fundamentos e Evolução Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2018.

É importante estabelecer uma distinção entre substituição processual e representação processual, conforme destacado por Silva.³⁴ O autor diz que a substituição processual, ou seja, a legitimidade extra, caracteriza-se por tornar o substituto parte do processo. O advogado não é parte, mesmo que seus interesses sejam discutidos em juízo. O deputado atua por conta própria e protege os interesses dos outros, como aconteceu com a Suíça.

Essa mudança de paradigmas não implica em equiparar os direitos dos animais não humanos aos dos humanos, evitando assim a "imitação" dos direitos humanos. O que ocorre é uma ampliação da busca pela justiça, aplicando-se regras gerais que regeriam as relações entre humanos, bem como entre eles e os animais não humanos.

É necessário abandonar completamente a concepção de "coisificação dos animais". Embora não sejam considerados pessoas no sentido estrito do termo, reservado aos seres humanos, os animais são sujeitos de direitos com direitos civis e constitucionais. Eles possuem uma forma única de personalidade, própria de sua condição, que os torna titulares de direitos.³⁵

A qualidade de parte está intimamente ligada à condição de sujeito de direito, pois somente este possui interesses que podem ser protegidos pelo sistema judicial.

Reconhecer os animais como sujeitos de direito representa uma evolução nos paradigmas jurídicos, refletindo uma conscientização crescente sobre seus direitos e bem-estar. Todo ser vivo merece consideração ética e jurídica, apesar de não se equiparar aos direitos humanos. Esse reconhecimento amplia a busca por justiça, proporcionando proteção legal condizente com sua condição. É importante abandonar a visão de 'coisificação' dos animais, reconhecendo-os como titulares de direitos civis e constitucionais. A persistência do não reconhecimento deriva de uma visão antropocêntrica, que os considera principalmente como propriedade. Esta resistência cultural, econômica e legal impede mudanças, apesar do crescente entendimento sobre sua capacidade de sofrimento e importância ecológica.

³⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 161.

³⁵ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 64.

3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A gestão ambiental no Brasil envolve uma complexa interação entre políticas públicas, iniciativas privadas e a participação da sociedade civil. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, diversas leis e regulamentações foram implementadas para assegurar que atividades econômicas, científicas e tecnológicas sejam conduzidas de maneira sustentável, respeitando os limites ambientais e promovendo a conservação da biodiversidade.

A proteção ambiental no Brasil tem se consolidado através de uma série de normativas que buscam equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais. A legislação ambiental brasileira é uma das mais abrangentes do mundo, refletindo a importância atribuída à sustentabilidade e à preservação ecológica.³⁶

No âmbito do Direito Ambiental, a experimentação animal é um tema que suscita intenso debate, especialmente no que concerne aos princípios éticos e às normativas de proteção ambiental. A legislação vigente impõe restrições e obrigações específicas, visando minimizar o sofrimento dos animais e promover alternativas que reduzam a necessidade de testes em seres vivos.³⁷

Além das questões éticas e legais, a experimentação animal também envolve aspectos científicos e tecnológicos. O avanço das biotecnologias tem permitido o desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos computacionais e culturas de células, que podem reduzir a dependência de animais em pesquisas. A promoção dessas alternativas é fundamental para uma abordagem mais humanitária e sustentável da ciência. Ademais, o debate sobre experimentação animal também abrange a educação ambiental, destacando a necessidade de formar profissionais conscientes e comprometidos com práticas éticas e sustentáveis. A colaboração internacional em pesquisa e legislação também se mostra importante para enfrentar os desafios globais relacionados ao uso de animais em experimentos.

³⁶ SARLET, I. W., & FENSTERSEIFER, T. **Princípios do Direito Ambiental**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁷ *Ibidem*, SARLET & FENSTERSEIFER, 2017.

3.1 Antropocentrismo

Etimologicamente, o termo antropocentrismo tem origem no grego (*anthropos* = espécie humana) e no latim (*centrum, centricum* = centro) e surgiu na língua francesa em 1907. Segundo Milaré³⁸, antropocêntrico refere-se ao pensamento ou à estrutura que coloca o homem no centro de um determinado universo, ao redor do qual os demais seres orbitam de forma subordinada e condicionada. Trata-se da consideração do ser humano como o eixo principal de um certo sistema, ou ainda, do mundo conhecido.

Conforme Freitas, o antropocentrismo tem suas origens no pensamento filosófico grego, guiado pela razão, característica atribuída exclusivamente ao homem, pois ele é capaz de compreender a realidade circundante.³⁹

De acordo com a perspectiva antropocêntrica⁴⁰, as normas de conduta do direito ambiental regulam a relação entre o indivíduo e a natureza apenas quando necessário ao uso racional de bens e recursos essenciais para uma qualidade de vida saudável. A proteção e conservação do meio ambiente, nesse caso, são justificadas apenas enquanto intervenções necessárias para garantir padrões de qualidade e bem-estar dos membros de uma determinada sociedade.

Parte-se do princípio de que o mero direito à vida já não é suficiente para cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Portanto, não basta assegurar a vida; é necessário que ela seja vivida com qualidade, o que requer ações e medidas que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa é, portanto, a essência da orientação antropocêntrica na interpretação do direito ambiental.⁴¹

De acordo com Fiorillo⁴², o meio ambiente é voltado para atender às necessidades humanas. No entanto, isso não impede que ele proteja a vida em todas

³⁸ MILARÉ, Édis. *Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

³⁹ FREITAS, Renata Duarte. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos_Fundamentais_dos_Animais_UFRN.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁴⁰ *Ibidem*, MILARÉ, 2011.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. Editora Malheiros, 2020.

⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

as suas formas, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é apenas o ser humano que possui vida, então todos os seres vivos são tutelados e protegidos pelo direito ambiental. Ademais, um bem, mesmo que não seja vivo, pode ser considerado ambiental na medida em que seja essencial para uma qualidade de vida saudável de outrem, conforme estipulado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O direito ambiental possui uma visão antropocêntrica já que o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. [...] Além disso, costuma-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao proibir práticas cruéis contra os animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental, questões intrigantes envolvem o tema, exige do aplicador da norma uma interpretação sistemática da Carta Constitucional, deixando de lado a literalidade do dispositivo.⁴³

Considerando todos esses aspectos, conclui-se que não apenas há uma perspectiva antropocêntrica do meio ambiente na esfera constitucional, mas uma relação financeira do bem ambiental com o lucro que ele pode gerar. Além disso, a sobrevivência do meio ambiente é importante, e, portanto, a vida humana só será viável com a manutenção dessa visão antropocêntrica.

3.2 Antropocentrismo alargado

A destruição em larga escala das formas de vida no planeta gerou preocupações ecológicas e ambientais, bem como a necessidade de mudanças no pensamento e nas ações em relação às interações entre homem e natureza. Essa é a proposta do antropocentrismo ampliado: expandir a visão antropocêntrica para incluir também as premissas biocêntricas, visando garantir um estado, se não pleno, pelo menos mínimo de harmonia proporcional e razoável entre a humanidade e o meio ambiente.⁴⁴

⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Em termos gerais, pode-se afirmar que a união das diferentes visões do antropocentrismo e do biocentrismo deu origem ao chamado antropocentrismo ampliado, também conhecido como antropocentrismo mitigado. Afirmar que o antropocentrismo ampliado resulta da combinação dessas duas perspectivas é reconhecer que ele representa uma evolução do antropocentrismo clássico, que valoriza a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a vida humana, e, ao mesmo tempo, uma representação do biocentrismo, pois reconhece o valor intrínseco da natureza e, portanto, defende sua preservação.⁴⁵

Não a dúvidas que o antropocentrismo alargado é a transformação da visão clássica do antropocentrismo. Segundo Teixeira⁴⁶, é urgente priorizar a dignidade da pessoa humana sem desconsiderar as demais formas de vida e a própria natureza, permitindo a retirada do homem do centro do universo e posicionando-o ao lado das outras criaturas. Assim, adotar-se-ia um antropocentrismo mitigado, ou até mesmo um biocentrismo mitigado no que diz respeito à fauna e à flora. Dessa forma, o homem passa a ser visto como destinatário do Direito Ambiental, enquanto o biocentrismo, aliado à visão antropocêntrica, proporcionaria a sustentabilidade, mantendo o homem não apenas como integrante, mas também como guardião da natureza.⁴⁷

O antropocentrismo alargado baseia-se no princípio de que a natureza deve ser preservada e protegida não por seu valor econômico, mas por seu valor intrínseco, o que justifica o respeito e o cuidado de todas as formas de vida.⁴⁸ Essa perspectiva sugere que, sendo o homem e o meio ambiente inseparáveis, é responsabilidade do ser humano cuidar, proteger e manter o equilíbrio ecológico.⁴⁹ Nesse contexto, a contribuição de Leite é essencial, ao destacar que, na relação entre o homem e o ar puro, a visão antropocêntrica considerava o ar como *res nullis*, uma posição que hoje está ultrapassada, abrindo espaço para a inclusão de valores como a bioética na

⁴⁵ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Direito Ambiental: Surgimento, Importância e Situação Atual.** In: BITTAR, Eduardo C. 8. (org.) *História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional.* São Paulo: Atlas, 2006, p. 311

⁴⁶ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 68

⁴⁷ *Ibidem*, TEIXEIRA, 2012.

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna.** 2004. vol 11. Regensburg, p. 32

⁴⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2011, p 90-95

proteção jurídica do meio ambiente. Atualmente, o ar é visto como *res communis omnium*.⁵⁰

Em relação aos recursos naturais, é importante esclarecer que, de acordo com a doutrina ambiental predominante, seguindo a classificação tradicional das coisas no Direito Romano⁵¹, os recursos naturais são considerados como *res nullius* ou *res communes*. Embora esses conceitos possam ser utilizados para classificar melhor os recursos naturais, a maioria dos doutrinadores ambientais ressalta que essas definições são insuficientes e inadequadas, principalmente porque a proteção ambiental não pode ser atendida apenas pelo Direito Comum. Uma proteção específica e efetiva do meio ambiente é essencial⁵², dada a importância desse bem em sua totalidade.⁵³

Se a vida humana é inseparável das demais formas de vida, incluindo os recursos naturais⁵⁴, especialmente porque todas as formas de vida estão intrinsecamente ligadas ao meio ambiente, o que o antropocentrismo ampliado busca é a plena harmonia, ou seja, o equilíbrio nas relações entre o homem e a natureza durante seu tempo na Terra.⁵⁵

O objetivo do antropocentrismo ampliado é a conservação e preservação do meio ambiente, buscando um equilíbrio na relação homem-meio ambiente.⁵⁶ Nessa visão, é possível garantir a preservação e proteção do meio ambiente em compatibilidade com a dignidade da pessoa humana. Essas ideias não precisam ser opostas ou conflitantes, mas podem ser totalmente compatíveis.⁵⁷

Em suma, o antropocentrismo alargado representa um avanço na forma como entendemos e nos relacionamos com o meio ambiente. Ao integrar princípios biocêntricos à visão tradicional antropocêntrica, ele promove não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a valorização intrínseca da natureza. Essa

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2039.

⁵¹ *Ibidem*, MORAES, 2013, p. 2039.

⁵² BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2011, p 90-95

⁵³ *Ibidem*, MORAES, 2013, p. 2039

⁵⁴ *Ibidem*, MORAES, 2013, p. 2039.

⁵⁵ *Ibidem*, BENJAMIN, 2011, p. 91.

⁵⁶ *Ibidem*, BENJAMIN, 2011, p. 85.

⁵⁷ OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Dignidade humana, natureza e lei natural**. In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 87.

abordagem não só busca garantir um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras, mas também reconhece a responsabilidade compartilhada de preservar a diversidade e os ecossistemas que sustentam toda a vida no planeta.

3.3 Ecocentrismo/Biocentrismo

Ao contrário do antropocentrismo, o ecocentrismo argumenta que o ser humano é parte dos ecossistemas e vem reconhecer que outros seres também possuem direitos, merecendo ser tratados com respeito. Seu principal objetivo é estabelecer uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza.

O homem e a natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.⁵⁸

Boff⁵⁹ propõe uma ética ecológica ou planetária que orienta a conduta humana para evitar a destruição da Terra, sua biodiversidade e as formas de vida que coexistem. Ele enfatiza a importância de agir de maneira que todas as criaturas possam continuar sua existência, reprodução e evolução em harmonia conosco, garantindo que as ações beneficiem todos os seres, especialmente os vivos.

A questão ecológica precisa, necessariamente, passar pelo enfrentamento de diversos pontos de ordem cultural, social, filosófica e, também e especialmente, política, na medida em que a proposição de uma nova forma de relacionamento entre homem e natureza questiona muitos aspectos já definidos pela tradição que segue um rumo indesejado, como o modo de produção e de desenvolvimento atual e o estilo de vida das pessoas.⁶⁰

Um autor de referência que discute amplamente o ecocentrismo e os valores centrados na natureza é Naess⁶¹. Ele foi um filósofo norueguês conhecido por

⁵⁸ MILARÉ, Édis. *Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

⁵⁹ BOFF, Leonardo. **Ética da vida**. 2ª. Ed. Brasília: Letraviva, 2000.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶¹ NAESS, Arne. *Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy*. **Cambridge University Press**, 1989. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/ecology-community-and-lifestyle/62B63AA34792877E2EA0269585645C46>. Acesso em: 12 jul. 2024.

desenvolver o conceito de "ecologia profunda", que propõe uma visão mais holística e igualitária das relações entre humanos e o ambiente natural.

De acordo com o autor⁶², ecocentrismo se trata de um pensamento filosófico em que a ecologia enfatiza valores centrados na natureza, promovendo uma igualdade de valores entre os seres bióticos e abióticos. Nessa visão ecocêntrica, todos os seres vivos são considerados iguais, advindos de uma mesma origem, portanto não deve haver distinção entre humanos e não humanos.

Assim, o ecocentrismo propõe uma mudança radical ao reconhecer que todas as formas de vida, humanas e não humanas, têm direitos e merecem respeito igual. Essa abordagem visa estabelecer uma harmonia genuína entre o ser humano e o meio ambiente, desafiando paradigmas culturais e políticos estabelecidos para garantir um futuro sustentável e equitativo para todas as criaturas do planeta.

3.4 Princípio da dignidade do animal não-humano

A sociedade contemporânea destaca os direitos concedidos a todos os seres humanos, buscando proteção eficaz. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH-1948)⁶³ foi criada para abolir a escravidão e eliminar a sujeição de indivíduos pela própria humanidade. Historicamente, os animais também foram submetidos à exploração humana, sofrendo graus variados de crueldade em diferentes contextos.

Segundo Rodrigues, os animais enfrentam ataques constantes à fauna, que resultaram na dizimação de várias espécies e na iminência de extinção de outras. São privados de liberdade para atender ao lucro humano, sendo tratados como propriedade ou mercadoria, confinados até o abate e submetidos a tortura física e psicológica em atividades como tráfico ilegal, experimentos laboratoriais e aulas de medicina. Além disso, sofrem maus-tratos em circos e residências, onde são castigados, queimados vivos, afogados e submetidos a atrocidades. Assim, os

⁶² NAESS, Arne. *Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy*. **Cambridge University Press**, 1989. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/ecology-community-and-lifestyle/62B63AA34792877E2EA0269585645C46>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁶³ ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 15 mar. 2024.

animais pagam com suas vidas pelo progresso tecnológico e científico e pela falta de sensatez humana.⁶⁴

O valor da dignidade, consolidado como um direito fundamental básico para os seres humanos, deve ser ampliado para proteger todas as criaturas vivas. Negar a dignidade às outras espécies compromete a sobrevivência humana, pois todas fazem parte de um ecossistema interdependente.⁶⁵ O reconhecimento da senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer e outras emoções, fortalece a extensão da dignidade aos animais. Isso implica protegê-los de sofrimentos e condições degradantes, em nome do princípio da igualdade.⁶⁶

Reconhecer o papel fundamental dos animais na sustentação da vida na Terra permite estender conceitos de direitos fundamentais, como vida, dignidade e liberdade, a todas as espécies.⁶⁷ Nesse contexto, surge o Direito Animal, conjunto de normas e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos por si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica.⁶⁸

Nesse contexto, que reconhece os animais como titulares do direito a uma vida digna, desenvolve-se o Direito Animal, entendido como o conjunto de normas e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos em si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica.⁶⁹

De forma semelhante, o Direito Internacional promove o bem-estar humano, proibindo práticas como tortura e genocídio, valores que também podem ser aplicados aos seres não humanos. Gomes⁷⁰ explica que "dignidade" carrega valores de honra, respeito e humanidade. Nesse sentido, avanços como o Decreto 24.645/34, a Lei de

⁶⁴ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2012.

⁶⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. **O Tráfico Internacional De Animais E A Proteção Da Dignidade**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 15, n. 31, p. 155-177, 7 jun. 2018. Editora Dom Helder. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i31.1189>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁶⁶ *Ibidem*, DEL'OLMO; MURARO, 2018, p. 155-177.

⁶⁷ MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protacao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024

⁶⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 106-136, 14 maio 2020. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁶⁹ *Ibidem*, ATAIDE JUNIOR, 2020.

⁷⁰ GOMES, N.S.C. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>. Acesso: 10 jul. 24.

Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco (1978) são exemplos de evolução normativa.

Os avanços sobre a defesa da dignidade dos seres não humanos têm impacto não apenas no Brasil, com o Decreto 24.645/34⁷¹ e posteriormente com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)⁷², mas também globalmente, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco em 1978.⁷³

Porque animais devem ser como pessoas para serem deixados em paz, para serem livres da exploração e das atrocidades cometidas pelos homens? Os animais não existem para os propósitos humanos, da mesma forma que as mulheres não foram feitas para os homens. Porque não deveria a sua existência bastar? Porque deveríamos buscar nos padrões humanos a resposta para essa questão?⁷⁴

Essas considerações evidenciam claramente o valor intrínseco atribuído aos animais, os quais são categorizados por Regan⁷⁵ como "sujeitos-de-uma-vida", e argumenta que os direitos fundamentais são universais. Portanto, se as pessoas são responsáveis pela realidade construída, é importante exercer cautela ao reconhecer que a produção do conhecimento surge da reflexão crítica aliada à postura ética.⁷⁶

Essa reflexão destaca a importância de reconhecer a dignidade e os direitos dos seres vivos, não apenas humanos, mas também animais. Ao reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e seu direito a uma existência livre de exploração e crueldade, estamos não apenas promovendo o bem-estar individual, mas também fortalecendo os fundamentos de uma sociedade mais justa e compassiva. Essa abordagem enfatiza a necessidade de uma ética que vá além das fronteiras humanas e leve em consideração o impacto das nossas ações em todo o ecossistema.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/aceso> em: 15 mar. 2024.

⁷² BRASIL. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁷³ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Jan. 1978. Disponível em: <http://www.propq.ufscar.br/etica/direitosuniversais-dos-animais/view>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁷⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. MACKINNON, Catharine A. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga, 2008, p. 451

⁷⁵ REGAN *apud* Lourenço, Daniel Braga, **Direito dos animais: Fundamentação e novas perspectivas**, Fabris 48 2008, p. 429.

⁷⁶ WARAT, Luis Alberto *apud* RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais: Uma abordagem ética**, 49 filosófica e normativa. Curitiba: juruá, 2012, p. 153.

4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS E IMPLICAÇÕES

A proteção ambiental no Brasil abrange diversos aspectos, incluindo a regulamentação de atividades que envolvem o uso de animais. Os princípios do Direito Ambiental visam garantir que tais atividades sejam conduzidas de maneira ética e sustentável, alinhando-se com as normas internacionais e os avanços científicos.

No contexto do Direito Ambiental, a experimentação animal é um tema que envolve complexas questões éticas e legais. A legislação ambiental brasileira estabelece diretrizes rigorosas para minimizar o sofrimento dos animais, promovendo o uso de métodos alternativos sempre que possível.⁷⁷

A implementação dessas diretrizes não apenas reflete um compromisso com o bem-estar animal, mas também com o avanço da ciência de forma responsável e sustentável. A conscientização pública e a educação sobre o uso ético dos animais em pesquisa também desempenham um papel vital na promoção de mudanças duradouras.⁷⁸

4.1 Panorama histórico da experimentação animal

A experimentação animal, definida como qualquer prática que envolve o uso de animais para fins científicos ou educacionais, tem suas origens em tempos antigos. Práticas experimentais realizadas pelo médico Galeno (130 - 200 d.C) são um ponto de partida, sendo que antes desse período o homem era frequentemente utilizado como sujeito de pesquisa.⁷⁹

No Brasil, a Lei Arouca (Lei 11.794/2008) adota o modelo dos 3 R's (Redução, Refinamento e Substituição) para regulamentar as práticas de experimentação animal. Isso implica na redução da quantidade de animais utilizados, refinamento dos métodos para minimizar dor e estresse dos animais, e substituição por métodos alternativos sempre que possível. A legislação permite o uso acadêmico e científico de animais,

⁷⁷ LEITE, José R. Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁸ *Ibidem*, LEITE, 2015.

⁷⁹ RIVERA, Ekaterina A. B. **Ética na Experimentação Animal e Alternativas ao Uso de Animais em Pesquisa e Teste**. Goiânia: 2006. Citado por SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98). Porto Alegre: 2011. p. 21.

mas apenas dentro dos limites estabelecidos, restringindo atividades didáticas com animais vivos a instituições de ensino superior ou educação profissional técnica na área biomédica.⁸⁰

O sistema dos 3 Rs é criticado por alguns, como Greif e Tréz, que argumentam que ele legitima e promove a vivisseção ao qualificá-la como um mal necessário.⁸¹

A experimentação animal refere-se à prática de utilizar animais vivos ou recém-mortos para propósitos experimentais ou didáticos.⁸² A dissecação envolve a separação de partes do corpo e/ou órgãos dos animais mortos para estudo anatômico, enquanto a vivisseção consiste no ato de cortar um corpo vivo.⁸³

Em 1978, a UNESCO declarou a vivisseção como contrária aos direitos dos animais, sugerindo o uso de técnicas substitutivas.⁸⁴ É relevante ressaltar que os animais são seres sencientes, capazes de sentir medo, dor, prazer, estresse e alegria, além de memória e saudade.⁸⁵

No Brasil, inúmeros animais perdem a vida devido aos diversos testes cruéis aos quais são submetidos, incluindo testes toxicológicos, cirúrgicos, comportamentais, oculares, neurológicos, cutâneos, entre outros, sem limites éticos ou relevância científica. Nas mãos dos pesquisadores, os animais, que são seres vivos sencientes, são reduzidos a meros objetos, sujeitos a desrespeito, tortura e exploração.⁸⁶

Na Europa, várias faculdades de medicina abandonaram o uso de animais, adotando métodos substitutivos em todas as áreas, especialmente na Inglaterra e Alemanha, onde o uso de animais na educação médica foi abolido. Métodos alternativos britânicos têm sido tão eficazes quanto os convencionais, enquanto em muitos países europeus a produção de anticorpos monoclonais por meio de animais

⁸⁰ SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental** (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98). Porto Alegre: 2011. p. 51.

⁸¹ GREIF, Sérgio. **A Experimentação Animal e as Leis**. ANDA, **Agência de Notícias de Direitos Animais**, 11 dez. 2008. Disponível em: <https://anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>. Acesso em: 18 dez 2023.

⁸² *Ibidem*, GREIF, 2018.

⁸³ BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. Citado por SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a Compreensão do Bem Jurídico-Penal Dignidade Animal no Crime de Crueldade Experimental** (Art. 32, §1º da Lei nº9605/98). Porto Alegre: 2011. p. 23.

⁸⁴ UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: http://www.fiocruz.br/bios_seguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁸⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

⁸⁶ *Ibidem*, LEVAI, 2011.

foi proibida. Na Itália, universidades deixaram de usar animais para fins didáticos no início dos anos 2000, e na Província do Tirol, a experimentação animal foi proibida integralmente. Nos Estados Unidos, 70% das faculdades de medicina não utilizam animais vivos em aulas práticas, considerando esses laboratórios desnecessários para treinamento médico.⁸⁷

Num contexto global de crescente conscientização sobre os direitos dos animais, é importante um debate sensível e responsável sobre a experimentação animal. A adoção de métodos alternativos em diversos países reflete a necessidade de uma abordagem mais ética na pesquisa e educação. Refletir sobre práticas obsoletas e implementar métodos substitutivos respeita a vida animal e fortalece a integridade científica e moral da sociedade, construindo um futuro humano e ético para todos.

4.2 Métodos e formas de experimentação animal

A experimentação animal tem sido uma prática tradicional em diversas áreas do conhecimento e da indústria, desempenhando um papel fundamental na educação superior, pesquisa científica e desenvolvimento de produtos farmacêuticos e cosméticos. Apesar de seu histórico e contribuição para avanços científicos, o uso de animais em experimentos levanta questões éticas significativas e tem sido alvo de críticas devido às limitações e falhas observadas em sua aplicação.

O uso de animais na educação superior brasileira continua comum em várias faculdades, como Medicina, Veterinária e Biologia. Os métodos incluem a miografia, onde músculos de rãs são estudados; experimentos no sistema nervoso, como a decapitação de rãs; estudos cardiorrespiratórios, com cães anestesiados; e práticas cirúrgicas e farmacológicas em diversos animais. Essas práticas visam observar fenômenos fisiológicos, desenvolver habilidades e estudar efeitos de substâncias.⁸⁸

Na pesquisa científica, animais são usados em diversos setores, como a indústria química, cosmética e farmacêutica.⁸⁹ Apesar disso, há casos de ineficácia

⁸⁷ PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em Animais**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/>. Acesso em: 18 dez 2023

⁸⁸ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 9. Disponível em: <https://www.maringavegano.com.br/livros/a-verdadeira-face-da-experimentacao-animal>. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁸⁹ *Ibidem*, GREIF, 2000.

dos testes em humanos, como a tragédia da talidomida e os danos causados pelos CFCs. Essas falhas evidenciam a necessidade de métodos alternativos, que evitem sacrificar animais sem comprometer a saúde humana.⁹⁰

Na indústria cosmética, a pressão pública levou a avanços significativos na proibição de testes em animais, especialmente na União Europeia. No Brasil, oito estados já proíbem esses testes. Entretanto, desafios persistem, como a exigência de testes em animais na China para cosméticos vendidos no país. Movimentos internacionais continuam pressionando por mudanças globais.⁹¹

A indústria farmacêutica ainda depende de estudos em animais para avaliar a segurança e eficácia de novos medicamentos. No entanto, há um crescente uso de métodos alternativos, como testes *in vitro* e sistemas *organ-on-a-chip*, que replicam características humanas em uma escala de chip. Esses métodos oferecem promessas de ensaios mais éticos e eficazes.⁹²

Em suma, a experimentação animal enfrenta críticas éticas e científicas. A evolução para métodos alternativos é importante para um futuro onde a pesquisa respeite tanto a vida humana quanto a animal, promovendo inovações científicas alinhadas com a responsabilidade ética.

4.3 Métodos de avaliação toxicológico

Práticas convencionais de pesquisa frequentemente empregam animais em estudos de morfologia, etologia, reprodução, patologia, toxicologia e estudos clínicos, com foco em marcadores quantificáveis nos organismos vivos. O uso de animais tem sido tradicionalmente considerado um "mal necessário" sem questionamentos significativos até recentemente.

Em contraste, métodos alternativos estão ganhando terreno em consonância com o princípio dos 3Rs. Estes métodos substituem ou reduzem o número de animais utilizados nos testes, além de refinarem os experimentos para minimizar sofrimento

⁹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

⁹¹ EUROPEAN COMMISSION. **Ban on animal testing**, [20--b]. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/ban-animal-testing_pt. Acesso em: 12 abr. 2024

⁹² EFPIA. **Putting Animal Welfare Principles and 3Rs Into Action**, 2016. Disponível em: <https://www.efpia.eu/media/219744/putting-animal-welfare-principles-and-3rs-into-action.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ou estresse.⁹³ Por exemplo, testes *in vivo* podem substituir primatas por vertebrados "inferiores", estágios larvais podem ser usados em vez de animais adultos, ou microrganismos podem ser empregados.⁹⁴

Cada vez mais comuns são os testes *in vitro*, que utilizam células ou tecidos cultivados externamente sob condições laboratoriais controladas. Essas culturas celulares oferecem uma maneira eficaz de avaliar substâncias químicas em estágios iniciais de desenvolvimento, permitindo o estudo de respostas celulares em ambientes controlados. Os métodos alternativos também são valorizados por sua rapidez, economia de recursos e redução da mão de obra.⁹⁵

Adicionalmente, modelos computacionais (*in silico*) são utilizados para prever características e efeitos de compostos sem o uso de material biológico. Esses modelos acessam bancos de dados para prever toxicidade ou metabolização com base em estruturas químicas similares.⁹⁶

Um método alternativo validado é aquele que passa por um rigoroso processo de validação, incluindo estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas. Esse processo garante a reprodutibilidade e relevância dos resultados, frequentemente envolvendo estudos colaborativos entre laboratórios e avaliações por pares especializados.⁹⁷

A transição para métodos alternativos em avaliação toxicológica, como testes *in vitro* e modelos computacionais, reflete um avanço significativo em direção à ética e à eficiência científica. Essas abordagens não apenas reduzem o uso de animais, mas também oferecem resultados rápidos e economicamente viáveis, mantendo a precisão dos estudos. Espera-se que essa evolução promova práticas de pesquisa mais sustentáveis e responsáveis no futuro.

⁹³ RANGANATHA N, Kuppast IJ. A review on alternatives to animal testing methods in drug development. *Int. J. Pharm. Pharm. Sci.* 2012;4:28-32.

⁹⁴ GRUBER FP, Hartung T. **Alternatives to Animal Experimentation in Basic Research.** Alternatives to animal experimentation: Altex. 2004; Suppl 1:3-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/8142227_Alternatives_to_animal_experimentation_in_basic_research. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁹⁵ GIACOMOTTO J, Segalat L. High-throughput screening and small animal models, where are we? *Br. J. Pharmacol.* 2010;160(2):204-16. doi:10.1111/j.1476-5381.2010.00725. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁹⁶ BALLS M, Combes RD, WORTH AP. **Alternative Toxicity Test Methods:** lessons learned and yet to be learned. In: Balls M, Combes RD, Worth AP. The history of alternative test methods in toxicology. 1a ed. United States: **Elsevier Academic Press**; 2018. P. 317-323. doi:10.1016/B978-0-12-813697-3.00034-2. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁹⁷ *Ibidem*, GIACOMOTTO, 2010.

4.4 Caso Instituto Royal X Natura

Um dos episódios mais significativos no debate sobre maus-tratos a animais ocorreu em 2013 com o Instituto Royal, localizado em São Roque, São Paulo. Após denúncias de ativistas de proteção animal, o instituto, envolvido em testes para a indústria farmacêutica, foi acusado de submeter cães da raça Beagle, camundongos e coelhos a condições cruéis, incluindo mutilações e ferimentos, visando resultados de pesquisa.

Diante das possíveis violações às leis de proteção animal, o Instituto Royal foi invadido por manifestantes em outubro de 2013, que resgataram animais em estado chocante de desnutrição, debilidade e mutilação. Esses eventos foram amplamente cobertos pela mídia brasileira, como no Jornal G1.⁹⁸

Os ativistas buscavam resgatar os animais, alegando maus-tratos frequentes, reforçando denúncias anteriores ao Ministério Público em 2012, que encontrou animais mutilados e corpos congelados no local.⁹⁹ As pesquisas visavam estudar reações adversas como náuseas e convulsões, e muitos cães eram sacrificados antes de completarem um ano, conforme denunciado.¹⁰⁰

A repercussão nacional e internacional levantou questões sobre o uso de animais em pesquisas para benefício humano, culminando na aprovação da Lei n. 15.316¹⁰¹ Em São Paulo, em janeiro de 2014, proibindo o uso de animais em cosméticos, perfumes e produtos de higiene. Após a invasão, o Instituto Royal encerrou suas atividades e foram iniciados inquéritos sobre os maus-tratos e a invasão.

⁹⁸ G1. **Após Denúncia de Maus-Tratos, Grupo Invade Laboratório e Leva Cães Beagle.** São Paulo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 11 de jul. de 2024

⁹⁹ FOLHA POLÍTICA.ORG. **Instituto Royal quer punir ativistas por crimes de dano e furto.** Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/10/instituto-royal-quer-punir-ativistas.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Carlos. **Manifestantes invadem laboratório e retiram cães em São Roque (SP).** Uol Notícias Cotidiano. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/manifestantes-fazemprotesto-em-frente-a-laboratorio-em-sao-roque-sp.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁰¹ SÃO PAULO. Lei estadual n. 15.316, de 23 de janeiro de 2014. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Em contrapartida, a Natura, uma empresa brasileira especializada em cosméticos e produtos de beleza, foi reconhecida pela Forbes como uma das 10 empresas mais inovadoras mundialmente nos anos de 2011 e 2013.¹⁰² Alinhada à sua abordagem inovadora, a empresa interrompeu os testes em animais a partir de 2006 e obtém seus insumos e ingredientes exclusivamente de fornecedores comprometidos com essa causa. Prioriza a utilização de componentes naturais, renováveis e obtidos de forma ética na socio-biodiversidade.

Desde 2018, a Natura possui a certificação da *Cruelty Free International*¹⁰³, uma das organizações mais antigas e respeitadas na defesa contra testes em animais, com o selo *The Leaping Bunny*. Esse reconhecimento fez dela a primeira empresa da América Latina a receber essa certificação. No mesmo ano, foi reconhecida pela *People for the Ethical Treatment of Animals (PETA)*¹⁰⁴, uma influente organização americana, por sua política de não realizar testes em animais.

Adicionalmente, a Natura desenvolveu uma tecnologia denominada "*human-on-a-chip*", em parceria com o LNBio, que permite avaliar a segurança e os efeitos de novas matérias-primas sem recorrer a testes em animais. Essa tecnologia replica pele e órgãos humanos como alternativa aos testes em animais.¹⁰⁵

Essas iniciativas, dentre outras que ainda estão sendo estudadas, reafirmam o compromisso da Natura com práticas sustentáveis e éticas no desenvolvimento de seus produtos.

4.5 Pesquisa Ibope e Audiência Pública da Associação Brasileira de Cosmetologia

O emprego de animais como cobaias em experimentos tem sido, historicamente, um componente importante para o avanço da ciência moderna em

¹⁰² UOL. **Natura volta à lista da 'Forbes' das 10 empresas mais inovadoras do mundo.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/15/natura-volta-a-lista-da-forbes-das-10-empresas-mais-inovadoras-do-mundo.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁰³ NATURA. **Natura Conquista O Selo The Leaping Bunny, Da Cruelty Free International.** Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/natura-conquista-o-selo-the-leaping-bunny-da-cruelty-free-international>. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁰⁴ NATURA. **Contra Testes Em Animais: Natura Conquista Certificação Peta.** Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/contra-testes-em-animais-natura-conquista-certificacao-peta>. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁰⁵ FORBES BRASIL. **Natura recria pele e órgãos humanos como alternativa a teste em animais.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/04/natura-recria-pele-e-orgaos-humanos-como-alternativa-a-teste-em-animais/> Acesso em: 30 jun. 2024.

diversas áreas, desde a pesquisa biomédica até as viagens espaciais. Simultaneamente, desde o século XIX, governos nacionais e instituições científicas têm estabelecido regulações para guiar e disciplinar o uso de animais em experimentos, visando torná-lo mais ético e menos cruel. No Brasil, mais um progresso nesse sentido foi alcançado em março de 2023, quando uma medida publicada no Diário Oficial da União proibiu a utilização de animais vertebrados em pesquisas para o desenvolvimento de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A Associação Brasileira de Cosmetologia (ABC)¹⁰⁶ organiza eventos importantes para o setor, como o Congresso Brasileiro de Cosmetologia. Este congresso é único no Brasil por reunir os principais incentivadores de pesquisas no país, incluindo as indústrias de produtos acabados, fornecedores de insumos e serviços, além da academia (instituições e universidades).

A Associação Brasileira de Cosmetologia (ABC) não realizou uma audiência pública específica sobre a proibição do uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Entretanto, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, emitiu a Resolução Normativa nº 58 em março de 2023¹⁰⁷, que proíbe o uso de animais vertebrados em testes de laboratório para esses produtos. Essa norma visa melhorar a ética e a segurança na pesquisa e desenvolvimento desses produtos, promovendo o uso de métodos alternativos já reconhecidos como seguros. Dessa forma, mesmo sem uma audiência específica da ABC, essa medida foi positivamente recebida pela sociedade, alinhando o Brasil às práticas internacionais.

Nesse mesmo sentido, conforme pesquisa do Ibope, o mercado de cosméticos e cuidados pessoais só tende a crescer e, por isso, é de suma importância a observância acerca das práticas realizadas dentro deste ramo empresarial.

¹⁰⁶ ABC. **Associação Brasileira de Cosmetologia.** Disponível em: <https://www.casadacosmetologia.com.br/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

¹⁰⁷ CONCEA. Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23.02.2023. **Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_CONCEA_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 09 jul. 2024.

Em 2010 o IBOPE¹⁰⁸ indicou em pesquisa que 85% dos consumidores brasileiros estão dispostos a pagar mais por produtos ambientalmente corretos.¹⁰⁹

De acordo com o IPD Orgânico¹¹⁰, em uma pesquisa conduzida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e também pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) em 2010, foi observado que a grande maioria dos consumidores brasileiros se dispõe a pagar mais por produtos que não causam danos ao meio ambiente. Da amostra analisada, 68% concordaram com essa afirmação, enquanto 24% se mostraram contrários. Essa tendência foi observada mesmo entre pessoas com renda familiar baixa.

Além disso, outra pesquisa realizada pelo IBOPE¹¹¹ revelou que dois terços dos brasileiros são contra o uso de animais em testes laboratoriais para a produção de cosméticos. O documento também destaca que a Natura, líder no mercado nacional de cosméticos, é a única empresa que eliminou essa prática. Globalmente, há uma tendência crescente de banir produtos cosméticos testados em animais, o que poderia limitar as exportações brasileiras para países que já adotaram essas normas.

Em resumo, a Associação Brasileira de Cosmetologia (ABC) desempenha um papel importante ao promover eventos como o Congresso Brasileiro de Cosmetologia, unindo os principais agentes do setor para discutir inovações e regulamentações. Paralelamente, dados do IBOPE destacam que a conscientização dos consumidores brasileiros sobre práticas éticas e ambientais está em ascensão, influenciando diretamente políticas e decisões empresariais. Essas iniciativas não apenas fortalecem a indústria nacional, mas também posicionam o Brasil como um protagonista na adoção de práticas sustentáveis e responsáveis.

4.6 Aspectos Econômicos

Com a dependência do mercado brasileiro pelos fornecedores estrangeiros para importação de produtos biotecnológicos, como forma de cultura, representa um desafio significativo para as empresas nacionais que utilizam métodos alternativos. A

¹⁰⁸ IBOPE. **Instituto Brasileiro De Opinião Pública E Estatística**. 2010. Disponível em: <http://www.ibope.com/pt-br/noticias/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

¹⁰⁹ HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Adotando uma Política de Produção Livre de Gaiolas para Produtos de Origem Animal no Brasil**. Um relatório da HSI. 2010.

¹¹⁰ INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (IPD ORGÂNICO). **Pesquisa - O mercado brasileiro de produtos orgânicos**. Curitiba, 41 p., 2011.

¹¹¹ *Ibidem*, IBOPE, 2010.

pandemia da COVID-19 exacerbou essa situação ao causar escassez e aumentar os custos das matérias-primas, agravados pela desvalorização do real pelo dólar. Ademais, o processo alfandegário para importação é burocrático, com impostos elevados e demoras, o que muitas vezes resulta na perda dos produtos devido ao curto prazo de validade dos materiais biológicos.

Segundo Fernandes, Gadelha e Maldonado¹¹², não há opções suficientes de fornecedores no Brasil que atendam à demanda necessária para condução dos testes, destacando como os sistemas de produção e inovação nacional são vulneráveis.

Apesar dos desafios econômicos impostos pela necessidade de importação, os métodos alternativos oferecem vantagens financeiras em comparação aos testes tradicionais. Cada vez mais discute-se a extrapolabilidade dos resultados, aspecto intimamente ligado às considerações econômicas. Conforme Hartung¹¹³, em toxicologia, a extrapolação decorre do emprego de modelos, não dos sistemas em si, para investigar diversos fenômenos. Estudos mostram baixa preditividade dos modelos animais¹¹⁴, devido a diversas razões como diferenças intra e interespécies, a idade dos animais, o tamanho de amostras, as dosagens e o tempo de exposição não realistas, além do estresse dos animais.

No contexto da indústria farmacêutica, a preditividade dos métodos impacta diretamente nos custos finais de seu desenvolvimento. Ademais, O processo de desenvolvimento de um medicamento, desde a descoberta até sua comercialização, é longo e extremamente custoso¹¹⁵¹¹⁶. Munos, citado pela Forbes, estima que as falhas nos candidatos a fármacos podem elevar esses custos para até 4 bilhões de dólares.¹¹⁷

¹¹² FERNANDES, Daniela Rangel Affonso; GADELHA, Carlos Augusto Grabois; MALDONADO, Jose Manuel Santos de Varge. Vulnerabilidades das indústrias nacionais de medicamentos e produtos biotecnológicos no contexto da pandemia de COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, 2021.

¹¹³ HARTUNG, Thomas. **Perspectives on in vitro to in vivo extrapolations**. Applied in vitro Toxicology, v. 4, n. 4, p. 305-316, 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31890748/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹¹⁴ HACKAM, Daniel G.; REDELMEIER, Donald A. **Translation of research evidence from animals to humans**. Jama, v. 296, n. 14, p. 1727-1732, 2006. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/203577>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹¹⁵ DIMASI, Joseph A.; GRABOWSKI, Henry G.; HANSEN, Ronald W. Innovation in the pharmaceutical industry: new estimates of R&D costs. **Journal of health economics**, v. 47, p. 20-33, 2016.

¹¹⁶ TAMIMI, Nihad AM; ELLIS, Peter. **Drug development: from concept to marketing!**. Nephron Clinical Practice, v. 113, n. 3, p. c125-c131, 2009. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19729922/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹¹⁷ FORBES. **The Truly Staggering Cost Of Inventing New Drugs**, 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/matthewherper/2012/02/10/the-truly-staggering-cost-of-inventing-new-drugs/?sh=6084c2cf4a94>. Acesso em: 05 jul.2024.

Além disso, a duração e eficiência dos métodos com animais são desafios significativos para avaliações de segurança. Se estima que as pessoas vem sendo expostas a pelo menos 100.000 substâncias químicas, enquanto apenas cerca de 10.000 têm avaliações de segurança¹¹⁸, criando uma lacuna de informações crítica. Métodos tradicionais são caros e lentos devido à necessidade de manejo dos animais, tornando inviável testar um grande número de substâncias.

A otimização dos métodos alternativos nas fases iniciais do desenvolvimento melhora a qualidade dos resultados finais, aumentando a precisão na identificação de substâncias perigosas e seguras. Métodos *in silico* e *in vitro* oferecem maior reprodutibilidade e são mais econômicos¹¹⁹, reduzindo falsos positivos e negativos. A redução de falsos negativos aumenta a segurança do consumidor, enquanto a diminuição de falsos positivos impulsiona a produtividade e viabiliza a comercialização de produtos inovadores, aumentando os lucros das empresas.¹²⁰

Em resumo, os métodos alternativos na avaliação toxicológica e desenvolvimento farmacêutico enfrentam desafios logísticos e econômicos significativos, mas prometem melhorar a eficiência, reduzir custos e aumentar a segurança dos produtos. A transição para abordagens inovadoras, como modelos *in silico* e *in vitro*, representa um avanço importante para a indústria, oferecendo resultados mais precisos e sustentáveis a longo prazo.

4.7 Argumentos contra a experimentação animal

Independentemente dos critérios utilizados para justificar a superioridade moral dos seres humanos com relação aos animais, haverá sempre alguns humanos que não irão se enquadrar nesses critérios.

O argumento dos casos marginais, de McMahan, questiona a superioridade moral dos seres humanos sobre os animais ao desafiar critérios como

¹¹⁸ LUECHTEFELD, Thomas et al. Global analysis of publicly available safety data for 9,801 substances registered under REACH from 2008-2014. **ALTEX - Alternatives to animal experimentation**, p. 95-109, 2016. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/162>. Acesso em: 12 jul. 24.

¹¹⁹ HARTUNG, Thomas. Evolution of toxicological science: the need for change. **International Journal of Risk Assessment and Management**, v. 20, n. 1-3, p. 21-45, 2017. Disponível em: <https://pure.johnshopkins.edu/en/publications/evolution-of-toxicological-science-the-need-for-change>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹²⁰ MEIGS, Lucy et al. Animal testing and its alternatives: The most important omics is economics. **ALTEX - Alternatives to animal experimentation**, v. 35, n. 3, p. 275-305, 2018. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/1134>. Acesso em: 12 jul. 2024

autoconsciência, racionalidade e linguagem, não universais entre todos os humanos.¹²¹ Ele sugere que bebês, idosos ou pessoas com deficiências mentais têm direitos morais equivalentes aos adultos normais, o que implicaria em proteção moral também para animais com capacidades mentais comparáveis, desafiando distinções tradicionais entre espécies e promovendo uma ética mais inclusiva e compassiva.¹²²

O argumento da teoria utilitarista, desenvolvido por Bentham, avalia a moralidade das ações com base nas suas consequências, priorizando o aumento da felicidade e a redução do sofrimento.¹²³

Singer amplia esses princípios ao considerar a capacidade de sentir prazer e dor como importante para determinar os interesses moralmente relevantes, estendendo a igualdade moral aos animais. Critica práticas como o uso de animais na alimentação, esportes e certos tipos de pesquisa, defendendo que tais ações são moralmente condenáveis quando causam sofrimento desnecessário. Reconhece exceções para a pesquisa científica, desde que os benefícios significativos justifiquem o sofrimento dos animais envolvidos, em circunstâncias rigorosamente avaliadas.¹²⁴

Em contraste com a abordagem utilitarista de Singer, que permite o uso de animais na pesquisa científica se o bem-estar deles for maximizado e os benefícios superarem os danos, Francione¹²⁵ e Regan¹²⁶ defendem o abolicionismo. Para eles, todos os seres, humanos e não-humanos, possuem direitos morais invioláveis, como integridade física, liberdade e vida, o que implica na proibição de qualquer uso atual de animais para alimentação, entretenimento ou experimentação.

Reconhecer os direitos dos animais implica em revisar entre todas as interações humanas com eles, não apenas na pesquisa científica. O abolicionismo desafia a visão de superioridade humana, defendendo direitos morais para todos os seres sencientes, como integridade física, liberdade e vida. Essa perspectiva promove uma ética inclusiva e compassiva, refletindo sobre a igualdade moral além das espécies.

¹²¹ MCMAHAN, J. Animals. In: FREY, R. G.; WELLMAN, C. H. **A companion to applied ethics**. Wiley, 2005. chapter: 30, p. 525-536. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9780470996621.ch39>. Acesso: 10 jul. 2024.

¹²² SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

¹²³ *Ibidem*, SINGER, 2010.

¹²⁴ *Ibidem*, SINGER, 2010.

¹²⁵ FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: UNICAMP, 2013.

¹²⁶ REGAN, T. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

5 O CRIME DE CRUELDADE EXPERIMENTAL DE ANIMAIS NÃO HUMANOS: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS

5.1 Teoria do bem jurídico penal

Para entender o conceito de bem jurídico e seu papel na esfera penal, é essencial recorrer a diversas definições apresentadas por juristas renomados. Teles¹²⁷ destaca que os bens jurídicos penais englobam valores fundamentais como vida, liberdade, propriedade e outros. Toledo¹²⁸ complementa essa ideia, conceituando-os como valores ético-sociais selecionados pelo Direito para garantir a paz social e protegidos contra ameaças ou lesões.

Segundo Zaffaroni¹²⁹, os bens jurídicos penalmente protegidos representam a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, cujo interesse é reconhecido e protegido pelo Estado através da tipificação de condutas. Liszt¹³⁰ descreve o bem jurídico como o interesse legalmente resguardado, afirmando que é a proteção legal que transforma um interesse em bem jurídico.

Com base nessa premissa, a proteção de um bem jurídico requer sua grande relevância. Em outras palavras, o Direito Penal só deve intervir quando uma conduta afeta bens considerados fundamentais para o indivíduo ou a sociedade.

Cabe à Constituição Federal definir os bens com relevância a serem protegidos pelo Direito Penal. Bechara¹³¹ reforça essa ideia ao discutir o papel da Constituição na determinação dos bens jurídicos dignos de tutela. A autora argumenta que a definição dos bens jurídicos dignos de tutela deve ser estabelecida previamente pelo legislador constitucional, orientando o que deve ser criminalizado e o que não deve ser alvo da intervenção penal.

Conclui-se, assim, que um bem jurídico precisa ser previamente contemplado na Constituição Federal para merecer proteção penal, conforme estabelecido pelo

¹²⁷ TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral. V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

¹²⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

¹²⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 8. ed. rev. atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. v. 1.

¹³⁰ LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Vol. 1. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹³¹ BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal atual, **Revista Liberdades**, IBCCRIM, Revista n. 1, Maio-Agosto de 2009.

Direito Penal. Para uma compreensão mais aprofundada, é fundamental considerar a posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de reconhecer sua dignidade como fundamento para proteção penal.

5.1.2 Bem jurídico tutelado

Antes de explorar os bens jurídicos protegidos pelas normas a serem examinadas, é fundamental entender o conceito de bem jurídico, sua evolução no direito brasileiro e seu papel no ordenamento jurídico atual. Isso estabelece uma base sólida para as reflexões subsequentes.

O bem jurídico desempenha um papel importante na estrutura e interpretação dos tipos penais. Segundo Bittencourt¹³², ele oferece à norma um critério material para distinguir condutas que são penalmente relevantes daquelas que consistem apenas em atitudes internas ou fatos materiais sem lesão a nenhum bem.

Originária da filosofia penal iluminista, a concepção do bem jurídico foi inicialmente uma resposta ao poder arbitrário do Estado¹³³, visando proteger os direitos individuais contra abusos. Ao longo do tempo, essa concepção evoluiu conforme as aspirações e contextos histórico-sociais de cada período.

Inicialmente, o Direito Penal moderno adotou a teoria dos direitos subjetivos de Feuerbach, que justificava a intervenção penal apenas quando um delito violasse um direito do cidadão¹³⁴.

Porém, essa teoria foi superada pela concepção de Birnbaum¹³⁵, que enfatizava a preservação do bem jurídico em si, não apenas dos direitos subjetivos, argumentando que os direitos não poderiam ser infringidos ou ameaçados, apenas o bem em sua existência concreta. Mezger¹³⁶ destacou que muitos crimes não violam direitos subjetivos específicos, mas ameaçam ou afetam um bem jurídico.

Contra-pondo-se à visão positivista de Binding, Von Liszt¹³⁷ afirmava que "é a vida, e não o direito, que produz o interesse; mas apenas a proteção jurídica

¹³² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³³ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

¹³⁴ GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010, 122 p. Dissertação (Direito das Relações Sociais) – PUC/SP, São Paulo.

¹³⁵ *Ibidem*, GODOY, 2010.

¹³⁶ *Ibidem*, BITTENCOURT, 2013.

¹³⁷ *Ibidem*, GODOY, 2010.

transforma o interesse em bem jurídico". Assim, o esse interesse vem surgir antes da norma jurídica, que o protege se considerado relevante pela sociedade. Contudo, é a proteção legal que eleva o interesse à categoria de bem jurídico.¹³⁸

Sob uma perspectiva neokantiana, o bem jurídico é visto como um valor abstrato de natureza ético-social, protegido pela norma jurídica¹³⁹. No entanto, ao ser reduzido a um valor abstrato criado pelo legislador, o bem jurídico perde seu papel de limitar o *ius puniendi*.

Após a Segunda Guerra Mundial, ressurgiram teorias contemporâneas sobre o bem jurídico, enfatizando sua função restritiva sobre a ação do Estado. As teorias sociológicas e constitucionais identificaram o conteúdo do bem jurídico e examinaram sua função sistêmica no ordenamento jurídico à luz da realidade social.¹⁴⁰ As teorias constitucionais argumentavam que apenas os bens estabelecidos na Constituição deveriam ser protegidos pelo Direito Penal, limitando a arbitrariedade legislativa ao dar tratamento especial aos valores já reconhecidos pela sociedade.¹⁴¹

Roxin¹⁴² destacou a mutabilidade do bem jurídico protegido pela norma penal, refletindo um conceito valorado e relativo, válido para determinado sistema social e momento histórico-cultural.

Conforme Prado:¹⁴³

O conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e um dado momento histórico-cultural.

Atualmente, há um consenso doutrinário de que o bem jurídico é um interesse relevante para a sociedade, fundamental para garantir uma convivência livre e pacífica

¹³⁸ GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010, 122 p. Dissertação (Direito das Relações Sociais). PUC/SP, São Paulo.

¹³⁹ SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, p. 65-74, jan-mar 2013.

¹⁴⁰ *Ibidem*, GODOY, 2010

¹⁴¹ *Ibidem*, SILVA, 2013.

¹⁴² ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. 1. Ed. Madrid: Civitas, 1997. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁴³ *Ibidem*, SILVA, 2013.

em um Estado de Direito democrático.¹⁴⁴ Ele serve como critério para distinguir condutas penalmente relevantes daquelas que não o são, refletindo as aspirações e valores da sociedade ao longo do tempo.¹⁴⁵

Em suma, o conceito de bem jurídico representa um elemento central no direito penal, servindo como critério para distinguir condutas penalmente relevantes daquelas que não o são. Evoluindo desde a filosofia penal iluminista até as teorias contemporâneas, sua definição reflete as aspirações e valores da sociedade em diferentes períodos históricos. Atualmente, há um consenso de que o bem jurídico é um interesse relevante para a sociedade, fundamental para garantir uma convivência livre e pacífica em um Estado de Direito democrático.

5.2 A tutela jurídica dos animais no direito penal

É essencial começar diferenciando o sujeito ativo e o sujeito passivo de um crime. Segundo Nucci¹⁴⁶, o sujeito ativo é quem realiza a conduta descrita pelo tipo penal, enquanto o sujeito passivo vem a ser "o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que sofreu a violação".

No crime de crueldade e/ou maus-tratos aos animais, qualquer pessoa física ou jurídica pode ser o agente ativo, enquanto o sujeito passivo é o Estado e a coletividade. No entanto, a questão do papel dos animais nesse delito é complexa.

Atualmente, os animais são frequentemente considerados "coisas" no contexto jurídico. Mesmo que a Lei de Crimes Ambientais, artigo 32, tipifique o crime de maus-tratos aos animais, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente. No Código Penal, os animais são vistos como meros objetos materiais da conduta humana. Laerte Fernando Levai¹⁴⁷ observa que mesmo no direito ambiental, o valor dos

¹⁴⁴ SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, p. 65-74, jan-mar 2013.

¹⁴⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁴⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Maus-tratos a animais** – Ações e reflexões. In: Consulex, vol. 15, n. 358, 2011. *apud* OLIVEIRA, Gustavo Gabryel Santos de. Maus-tratos aos animais domésticos: proteção jurídica à luz do código penal brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18459/1/Gustavo%20Gabryel.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

animais não é reconhecido, sendo colocados como recursos ambientais ou ainda como bens de uso comum da população.

Nos crimes, o objeto de tutela é composto por valores ético-sociais, enquanto o objeto material refere-se às coisas materiais envolvidas na conduta criminosa. Um exemplo seria o crime de homicídio, o bem jurídico protegido é a vida, enquanto o objeto material do crime será o corpo humano.

A interpretação dos animais como "coisas" deriva de uma visão antropocêntrica, onde o ser humano está centro de todo o universo. No entanto, essa perspectiva não é mais sustentável à luz da realidade biológica e física dos animais.¹⁴⁸

Rodrigues¹⁴⁹ argumenta que é imperativo reformular conceitos e valores para proteger e respeitar os direitos dos animais domésticos, não apenas para proteger a vida humana, mas também a dos seres vivos não humanos. Ela destaca a necessidade de ajustar o sistema legal à verdadeira natureza jurídica dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*.

A autora ainda destaca que a legislação deve adequar-se à verdadeira natureza jurídica dos animais não humanos, legitimando-os como sujeitos de direitos com uma personalidade jurídica única. Isso requer uma redefinição e readequação no ordenamento jurídico para garantir tratamento equitativo e igualitário, superando preconceitos e formalidades que hoje prejudicam o bem-estar animal em favor do ser humano.¹⁵⁰

Os animais são seres vivos que possuem valores singulares, insubstituíveis e intimamente ligados aos seres humanos. Portanto, a proteção desses seres deve ser abordada de forma individual e não apenas como uma extensão do Direito Ambiental.

5.3 Tutela penal ao princípio de dignidade animal

Diante da evolução do direito animal no Brasil, impulsionada pela Constituição Federal — notadamente pelo §3º do art. 225 — e pelos avanços nos debates sobre

¹⁴⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. MACKINNON, Catharine A. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga, 2008, p. 451

¹⁴⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**, Curitiba, Jurua Editora, 2003, p. 21-23.

¹⁵⁰ *Ibidem*, RODRIGUES, 2003.

proteção animal na sociedade, tornou-se evidente a necessidade urgente de ajustes no Direito Penal e na abordagem dos delitos ambientais.¹⁵¹ Assim, em 1998, foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, visando punir criminalmente transgressões ambientais e efetivar o princípio da prevenção por meio de sanções penais.¹⁵²

Com essa legislação, no âmbito penal, a concepção de proteção à dignidade animal se consolidou com o artigo 32 da Lei 9.605/98, que estabelece a tipificação do crime de maus-tratos contra animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.¹⁵³

Essa definição abrange qualquer ação que prejudique a integridade física ou psicológica dos animais, estabelecendo uma mudança significativa ao tornar tais condutas crimes, não mais contravenções penais. No entanto, por serem crimes de menor potencial ofensivo — com pena inferior a dois anos —, esses atos podem ser passíveis de penas alternativas previstas na Lei 9.099/95, como penas restritivas de direitos ou multas, independentemente da reincidência do agente.¹⁵⁴

O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais representa uma norma do Direito Animal, não do Direito Ambiental, ao estabelecer sanções penais para violações à dignidade individual dos animais não humanos, independentemente de sua função ecológica no ecossistema. Este dispositivo consolida a proibição da crueldade contra os animais presente na Constituição.¹⁵⁵

¹⁵¹ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia Verde, Abuso Animal E Tráfico No Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 01, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁵² VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do Direito Penal brasileiro no crime de tráfico de animais silvestres e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 103-120, 30 abr. 2019. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29080>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁵³ BRASIL. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁵⁴ MALGUEIRO, Drielle Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protECAO-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

¹⁵⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 15 de março de 2024.

É importante notar que o *caput* desse dispositivo especifica que a proibição da crueldade se aplica a todos os animais, sejam domésticos, silvestres, exóticos ou nativos. Com isso, práticas que submetem animais à crueldade, incluindo abusos, maus-tratos, mutilações ou ferimentos, foram criminalizadas, garantindo assim a proteção penal dos animais. Além disso, o dispositivo prevê agravamento da pena em caso de morte do animal, mesmo em experimentos científicos, quando métodos alternativos são viáveis.

Contudo, o Código Civil de 2002 foi criticado por considerar os animais como bens móveis no artigo 82, uma classificação que representou um retrocesso na legislação de proteção animal.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.¹⁵⁶

Apesar de não ser explicitamente declarado, a interpretação predominante na doutrina é que, por meio de uma dedução simples da legislação civil, os animais são considerados parte da categoria de "bens capazes de movimento próprio".¹⁵⁷

Contudo, o Código Civil de 2002 foi criticado por considerar os animais como bens móveis no artigo 82, uma classificação que representou um retrocesso na legislação de proteção animal. Esta interpretação contraria o reconhecimento dos animais como entidades de direito no sistema jurídico brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal.¹⁵⁸

Pode-se perceber que os direitos e a dignidade dos animais, embora tenham avançado desde a Constituição de 1988, ainda enfrentam resistência, evidenciada pela persistência da experimentação animal, mesmo após sua criminalização.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de março de 2024.

¹⁵⁷ MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

¹⁵⁸ *Ibidem*, MALGUEIRO, 2018.

6 REGULAMENTAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

6.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, redigida por Heuse, estabelece 12 princípios que devem ser respeitados. Além de formular esses princípios, Heuse fundou a Liga Internacional dos Direitos dos Animais. Ele considera que a Declaração possui natureza ética e moral, não possuindo força normativa, mas delineando uma visão sobre a relação entre seres humanos e animais.¹⁵⁹

A visão antropocêntrica, que coloca o ser humano como centro e os demais seres vivos como subordinados e utilizados pelo ser humano, deu origem ao antropocentrismo mitigado. Nessa abordagem, há uma consciência de que os recursos naturais são finitos e que a extinção de espécies pode ter consequências para as gerações futuras. Por outro lado, surge a visão senciocêntrica, que valoriza a existência dos demais seres vivos, reconhecendo sua senciência de maneira equiparada à do ser humano. A visão biocêntrica, por sua vez, atribui valor à vida em todas as suas formas, rejeitando a desigualdade de tratamento entre humanos e animais, pois considera toda vida como tendo valor intrínseco.¹⁶⁰

Essas perspectivas deram origem a diversas teorias filosóficas e éticas em relação aos animais. O abolicionismo animal propõe abolir a exploração dos animais pelos seres humanos, defendendo que os animais não devem ser tratados como meras coisas, mas como sujeitos. Seus adeptos buscam superar o especismo, que diferencia o ser humano dos animais. Já o bem-estarismo busca modificar o tratamento dado aos animais, permitindo seu uso pelos seres humanos desde que de maneira que não cause sofrimento. Francione, mesmo inclinado à teoria abolicionista, concorda que o uso dos animais deve ser gradualmente reduzido e, enquanto isso não ocorre, que as práticas sejam menos cruéis, visando o bem-estar animal. Por fim, o utilitarismo consequencialista, formulado por Singer, considera que o benefício derivado do uso dos animais deve superar o sofrimento causado. Nesse contexto,

¹⁵⁹ DIAS, Edna Cardozo. Lei e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**. MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 8, n. 6, p. 1 - 388. Salvador, jan-jun 2021. p. 303.

¹⁶⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 58, 14 maio 2020. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 10 jul. 2024.

atividades que envolvem o uso animal para a satisfação humana devem trazer mais benefícios do que dor ao animal.¹⁶¹

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais começa com considerações que estabelecem a igualdade entre os animais detentores de direitos, reconhecendo que os seres humanos devem respeitar os direitos das outras espécies. Além disso, enfatiza que aqueles que respeitam os animais também respeitam seus semelhantes, sendo fundamental ensinar esse respeito desde a infância.¹⁶²

O documento¹⁶³ afirma que os animais têm direito à vida (art. 1º) e que essa vida deve ser respeitada pelos seres humanos, não devendo ser usada de maneira que viole esse direito (art. 2º). É destacado que os animais não devem ser submetidos a maus-tratos ou práticas cruéis, e que se necessário abatê-los, deve ser de forma que não cause dor (art. 3º).

Animais selvagens têm o direito de viver livres em seus habitats naturais (art. 4º), enquanto aqueles que compartilham o ambiente com os seres humanos têm o direito de viver e crescer de maneira natural, de acordo com as necessidades de sua espécie (art. 5º). Animais escolhidos para conviver com os seres humanos têm direito a viver e crescer de maneira natural, e o abandono é considerado uma forma cruel de tratamento (art. 6º).¹⁶⁴

Animais usados para trabalho devem ter uma jornada de trabalho razoável, com direito a descanso, água e alimentação (art. 7º). Qualquer forma de experimentação que cause dano físico ou psicológico ao animal é questionável do ponto de vista dos direitos animais, sendo preferível buscar alternativas para experimentos (art. 8º). Animais destinados à alimentação devem ser tratados de maneira que garanta seu bem-estar até o momento do abate, que deve ser realizado sem causar sofrimento (art. 9º).¹⁶⁵

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais também proíbe o uso de animais para entretenimento humano (art. 10º). O "biocídio", que é a morte desnecessária de um animal, é considerado um crime (art. 11º), assim como o

¹⁶¹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 7, n. 5, p. 1-356. Salvador, jul./dez. 2010. p. 185-188.

¹⁶² DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. 2. ed. Minas Gerais: Clube de Autores, 2018. p. 310-315.

¹⁶³ UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas: UNESCO, 1978.

¹⁶⁴ *Ibidem*, UNESCO, 1978.

¹⁶⁵ *Ibidem*, UNESCO, 1978.

"genocídio", que envolve a morte em massa de animais selvagens, sendo considerado um crime contra a espécie. Nesse contexto, a poluição e a destruição do meio ambiente são vistos como fatores que contribuem para esse tipo de crime (art. 12º).¹⁶⁶

Finalmente, o documento exige que os animais mortos sejam tratados com respeito, e qualquer representação de violência contra animais deve ser proibida, exceto quando serve para destacar violações aos direitos animais (art. 13º).¹⁶⁷

Em conclusão, a proteção aos animais tem avançado, apesar de muitas pessoas ainda não reconhecerem a capacidade dos animais de sentir dor, angústia e sofrimento físico e psicológico, o que é chamado de "senciência". Todos os animais devem ter uma existência digna, inclusive aqueles usados para alimentação, devendo ser tratados de maneira que não sintam dor ou sofrimento na hora do abate. Não deveria haver diferenciação no tratamento entre espécies, pois cada animal é digno de existir e ser tratado com respeito. O Direito Animal emerge como um campo novo e importante para garantir que os animais sejam vistos como indivíduos importantes por si mesmos, não existindo apenas para servir aos seres humanos, mas para viver em harmonia com eles.

6.2 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por sua inovação ao incluir a proteção ambiental em seu ordenamento jurídico. Em seu capítulo sobre o meio ambiente, explicitamente proíbe a crueldade contra os animais, conforme observado no inciso VII do § 1º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.¹⁶⁸

¹⁶⁶ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: UNESCO, 1978.

¹⁶⁷ *Ibidem*, UNESCO, 1978.

¹⁶⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de março de 2024

Segundo Fiorillo¹⁶⁹, a definição jurídica de crueldade não foi estabelecida, deixando a quem aplica o dispositivo o questionamento sobre a necessidade e a aceitação social da prática. Para este doutrinador, a crueldade ocorre quando o fim não contribui para a manutenção da qualidade de vida proporcionada por um ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora o termo "crueldade" não tenha uma definição jurídica precisa, percebe-se que o legislador constitucional preocupou-se em proteger os direitos dos animais contra a extinção da fauna, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em coibir práticas cruéis envolvendo animais.

Para os abolicionistas, a interpretação deste dispositivo visa proteger a natureza por seu valor intrínseco, não visando necessariamente beneficiar o ser humano, podendo, inclusive, prejudicá-lo em prol da proteção integral da natureza.

Por outro lado, Gordilho¹⁷⁰ argumenta que a Constituição Federal não permite a exploração institucionalizada dos animais, impondo à sociedade e ao Poder Público o dever de respeitar e proteger seus direitos fundamentais básicos. Em sua visão, permitir práticas cruéis para assegurar a dignidade humana é uma interpretação incompatível com os valores materiais do direito constitucional brasileiro.

Em resumo, ao garantir aos animais o direito de não serem submetidos a práticas cruéis, seja por seu valor intrínseco ou pelo benefício humano, a Constituição enfatiza a necessidade de equilibrar os argumentos de ambos os lados para não comprometer a necessidade real e não colocar em risco tanto a existência humana quanto a dos animais.

6.3 Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 – Lei Arouca

A Lei Federal nº 11.794/08¹⁷¹, popularmente chamada de Lei Arouca, regula o uso de animais para fins científicos no Brasil, substituindo a Lei nº 6.638/79¹⁷² e

¹⁶⁹ FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47

¹⁷⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁷² BRASIL Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979. **Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-

estabelecendo diretrizes específicas. Foi aprovada em 8 de outubro de 2008, com o objetivo de atender ao inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que trata da proteção ambiental e dos direitos dos animais.

Segundo Levai¹⁷³, a experimentação animal é definida como toda prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, excluindo os animais humanos. Esse uso levanta questões éticas significativas, discutidas desde 1959 por Russel e Burch¹⁷⁴, que introduziram os princípios conhecidos como os "3Rs" (replacement, reduction, refinement): substituição, redução e refinamento. Esses princípios éticos são fundamentais em qualquer legislação destinada à proteção animal em experimentos científicos.

No Brasil, o COCEA¹⁷⁵ (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal) incorpora os 3Rs em suas diretrizes, buscando promover métodos alternativos à experimentação animal sempre que possível, reduzir ao mínimo necessário o número de animais utilizados e minimizar o sofrimento durante os procedimentos.

Discute-se a relevância dos 3R's na pesquisa científica, destacando que a concepção dos 3R's foi o ponto de partida para a adoção de alternativas à experimentação animal¹⁷⁶. Segundo Goodwin¹⁷⁷, adotar os 3R's implica reconhecer que o uso de animais em experimentos é moralmente equivocado.

A Lei Arouca, embora não mencione os 3R's, estabeleceu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)¹⁷⁸ para garantir a conformidade legal. O CONCEA, conforme o artigo 5º, tem a responsabilidade de formular e monitorar o cumprimento das normas humanitárias para o uso de animais em pesquisa e ensino, credenciar instituições para criação e utilização de animais, estabelecer normas para centros de pesquisa e manter um registro atualizado de procedimentos em todo o país.

1979/l6638.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%2C%20nos%20termos%20desta%20Lei. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁷³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

¹⁷⁴ RUSSELL, WMS; BURCH, RL. **The Principles of Humane Experimental Technique**. Methuen, Londres, 1959. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-Principles-of-Humane-Experimental-Technique-Russell-Burch/7fe3176121a3885e484eb154c381139bc6c2312d>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁷⁵ CONCEA. **Conselho Nacional de Experimentação Animal**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁷⁶ PAIXÃO, R. L. Bioética e medicina veterinária. **Revista CFMV**, v.23, 2001, p. 20-26.

¹⁷⁷ GOODWIN, F. K. Animal research, animal rights and public health. **Conquest**, v.181, p.1-10, 1991.

¹⁷⁸ *Ibidem*, CONCEA, 2024.

Um desafio enfrentado pelo CONCEA é melhorar a fiscalização, contando com os Comitês de Ética no Uso de Animais (CEUAs), conforme exigido pela Lei nº 11.794/08. No entanto, como observa Azevêdo¹⁷⁹ na zootecnia, "muitos pesquisadores no Brasil ainda não estão cientes da existência dos Comitês de Ética em Pesquisa com Uso de Animais, que ainda são escassos".

A comparação entre a Lei nº 6.638, substituída pela Lei nº 11.794/08, revela que ambas visam regulamentar o uso de animais para garantir seu bem-estar e dignidade. Enquanto a Lei nº 6.638 restringia a vivissecção a instituições de ensino superior, a Lei Arouca ampliou o uso de animais para escolas técnicas e de segundo grau na área biomédica, embora haja deficiências na fiscalização pelo CEUA para assegurar os direitos estabelecidos na lei.

Um aspecto a ser observado na Lei Arouca é a ausência da expressão "respeito aos animais" e dos princípios dos 3R's. No entanto, o § 4º do artigo 14 orienta a utilização mínima de animais para pesquisa.

Portanto, fica evidente que a Lei Arouca não aborda os mesmos princípios do artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe práticas que causem crueldade aos animais. A vivissecção e os testes em animais são considerados práticas cruéis, sem a fiscalização necessária e sem o uso das diretrizes internacionais de substituição, redução e refinamento.

6.4 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹⁸⁰, também conhecida como "Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente", define as condutas prejudiciais ao meio ambiente e estabelece penalidades tanto penais quanto administrativas.

Conforme o art. 2º¹⁸¹ dessa legislação, aqueles que contribuem de alguma forma para a prática dos crimes nela previstos estão sujeitos às penas estabelecidas, conforme seu grau de culpabilidade. Isso inclui diretores, administradores, membros do conselho, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários de pessoas jurídicas que,

¹⁷⁹ AZEVÊDO, Danielle Maria Machado. **Experimentação animal**. Aspectos bioéticos e normativos. Disponível em: <http://www.portalbioética.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁸¹ *Ibidem*, BRASIL, 1998.

tendo conhecimento de condutas criminosas, deixem de impedir sua prática quando poderiam fazê-lo.

Ao contrário da responsabilidade civil, a responsabilidade penal ambiental não é objetiva, pois exige a comprovação de dolo ou, pelo menos, culpa.

Por razões de política criminal ambiental, o legislador brasileiro optou por não reunir todas as condutas criminosas em um único Código Penal nacional. Dessa forma, o Brasil adotou uma legislação fragmentada, com a proteção ambiental distribuída entre várias leis além do estatuto penal. Defensores desse modelo fragmentado argumentam que ele é dinâmico e eficaz, permitindo também uma melhor integração com normas administrativas.¹⁸²

Assim, a maior parte dos delitos ambientais é atualmente regida pela Lei 9.605/98¹⁸³, que define punições tanto penais quanto administrativas para comportamentos e práticas prejudiciais ao meio ambiente. Além de contemplar normas administrativas e procedimentais, a legislação apresenta uma natureza mista ou híbrida.

Segundo a Lei n.º 9.605¹⁸⁴, os crimes ambientais abrangem diversas categorias: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A). Além disso, são tratadas de forma específica as atividades mineradoras realizadas sem conformidade com os requisitos ambientais (art. 55); a importação, exportação, produção, processamento, embalagem, armazenamento, comercialização, transporte, uso e descarte indevido de produtos ou substâncias tóxicas (art. 56); a construção, reforma, ampliação, instalação e operação de estabelecimentos, obras ou serviços poluidores sem as licenças ou autorizações ambientais adequadas (art. 60); e a disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora ou ecossistemas (art. 61).

Na proteção ambiental, utiliza-se a técnica legislativa da norma penal em branco, caracterizada por um preceito lacunoso ou incompleto que requer

¹⁸² FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 410.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁸⁴ *Ibidem*, BRASIL, 1998.

complementação por outros dispositivos legais, inclusive extrapenais.¹⁸⁵ Essa abordagem reflete a complexidade técnica e multidisciplinar das questões ambientais, intimamente ligadas à legislação administrativa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito imaterial, difuso, global, amplo, fluido e incorpóreo.¹⁸⁶

Nos crimes ambientais, o autor pode ser uma pessoa física ou jurídica, enquanto o sujeito passivo é sempre a coletividade, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. As sanções para infratores individuais incluem penas privativas de liberdade (reclusão e detenção para crimes, e prisão simples para contravenções), penas restritivas de direitos e multa.¹⁸⁷

As penas restritivas de direitos compreendem prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. A multa é calculada de acordo com os critérios do Código Penal e pode ser triplicada se considerada ineficaz, mesmo quando aplicada no seu valor máximo, com base no benefício econômico obtido.¹⁸⁸

Para pessoas jurídicas, as penalidades aplicáveis são multa e restrição de direitos (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o poder público, bem como de receber subsídios, subvenções ou doações por até dez anos, e prestação de serviços à comunidade). Ao aplicar sanções às pessoas jurídicas, deve-se priorizar aquelas que incluam a recuperação do ambiente afetado. A paralisação das atividades afetaria indiretamente os funcionários, que não têm responsabilidade pelo delito cometido pela empresa.¹⁸⁹

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Giovanna F. de. **Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11494/1/GFO13062018.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁸⁶ *Ibidem*, OLIVEIRA, 2018.

¹⁸⁷ *Ibidem*, OLIVEIRA, 2018.

¹⁸⁸ *Ibidem*, OLIVEIRA, 2018.

¹⁸⁹ *Ibidem*, OLIVEIRA, 2018.

Fiorillo¹⁹⁰ argumenta que, em consonância com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), o legislador infraconstitucional deve definir as sanções penais mais adequadas para diferentes formas de responsabilidade criminal ambiental, abrangendo desde penalidades para pessoas físicas até entidades jurídicas de direito privado e público.

Dessa forma, conforme Reis¹⁹¹, após a Constituição de 1988, a legislação ambiental representou um marco significativo na proteção do meio ambiente e um passo inicial para estabelecer um sistema de crimes e penas ambientais no país. No entanto, devido à ausência de um Código Ambiental que sistematize a matéria de forma mais precisa e coerente, ainda dependemos da atuação complementar dos tribunais por meio de decisões judiciais.

6.5 Resolução CONCEA 58/2023

No final de fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), estabeleceu, por meio da resolução n. 58/2023¹⁹², a proibição do uso de animais em pesquisas, desenvolvimento e controle de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

Conforme a normativa¹⁹³, animais vertebrados, que são cientificamente reconhecidos como sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer de maneira consciente, tais como peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, não poderão mais ser utilizados em pesquisas quando já houver comprovação de segurança e eficácia dos ingredientes e compostos. Para o desenvolvimento de novas fórmulas, a regulamentação requer a utilização de métodos alternativos à experimentação animal.

¹⁹⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 815.

¹⁹¹ REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

¹⁹² CONCEA. CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23.02.2023. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_CONCEA_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹³ *Ibidem*, CONCEA, 2023.

Essa resolução alinha o Brasil às normas da União Europeia, onde vigora a Teoria dos Três R's de William Russell e Rex Burch: Redução, Substituição e Refinamento. O princípio da redução permite o uso de animais apenas quando não há outro método cientificamente satisfatório. O refinamento busca minimizar a dor e sofrimento dos animais utilizados, enquanto a substituição visa progressivamente eliminar o uso de animais em pesquisas.¹⁹⁴

Além dos avanços éticos, a credibilidade da experimentação animal já vem sendo questionada no meio científico. Brügger¹⁹⁵ destaca que muitos cientistas criticam a vivisseção devido a problemas éticos e à falta de confiabilidade nos resultados.

Há um consenso científico crescente de que animais não humanos possuem consciência. A Constituição Federal do Brasil também reconhece a senciência dos animais e proíbe a crueldade contra eles, conforme o artigo 225, inciso VII, §1º.¹⁹⁶

O reconhecimento dos direitos dos animais não humanos como sujeitos de direitos fundamentais já está garantido em nosso ordenamento jurídico. Eles são protegidos não apenas como parte da fauna, mas como seres capazes de experimentar sofrimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado esse posicionamento, reconhecendo a senciência e dignidade dos animais.¹⁹⁷

Existem alternativas à experimentação animal, mas é necessário investir no desenvolvimento de métodos éticos e eficazes para produção e teste de medicamentos e procedimentos médicos.

6.6 Projeto de Lei 70/2014

O Projeto de Lei da Câmara propõe alterações na Lei nº 11.794/2008¹⁹⁸, visando proibir o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes

¹⁹⁴ CARAMURU, Anna. **A resolução n. 58/2023 do CONCEA e o fim da experimentação animal para cosméticos**. 2023. Disponível em: <https://www.globalcrossings.com.br/2023/05/03/a-resolucao-n-58-2023-do-concea-e-o-fim-da-experimentacao-animal-para-cosmeticos/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹⁵ BRÜGGER, Paula. **Vivisseção: fé cega, faca amolada?** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-174.

¹⁹⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de março de 2024. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 11 de março de 2024.

¹⁹⁷ *Ibidem*, CARAMURU, 2023..

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a**

laboratoriais voltados para a produção e desenvolvimento de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes. Recentemente, o Senado aprovou essa proposta (PLC 70/2014)¹⁹⁹, que agora retorna à Câmara dos Deputados para nova análise. A medida não afeta o desenvolvimento de vacinas e medicamentos, pois se restringe apenas a cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

Segundo a Agência Senado, o senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), relator do projeto, destacou que o Brasil segue uma tendência internacional de proibição de práticas cruéis contra animais, mencionando que 27 países da União Europeia, além de Coreia do Sul, Israel, Nova Zelândia e Índia, já adotaram medidas semelhantes. Dados apresentados por entidades de proteção animal e pela Anvisa indicam que atualmente apenas 0,1% dos cosméticos aprovados no Brasil são testados em animais. A indústria de cosméticos tem se adaptado, utilizando métodos alternativos de testes.²⁰⁰

A motivação para a proibição dos testes em animais no Brasil ganhou força após o caso do Instituto Royal em 2013, quando ativistas resgataram 178 cães e sete coelhos usados em pesquisas, resultando no fechamento do instituto.²⁰¹

O PLC 70/2014 não apenas veta testes com animais na fabricação de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, mas também proíbe a comercialização de produtos testados em animais após a entrada em vigor da lei, exceto quando necessário para cumprir regulamentações não relacionadas a cosméticos. Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá autorizar testes em animais se houver sérias preocupações com a segurança de um ingrediente cosmético, mediante consulta pública e na ausência de métodos alternativos viáveis.²⁰²

Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹⁹ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. **Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²⁰⁰ AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova proibição de uso de animais em testes para cosméticos.** 2022. <https://www.canalrural.com.br/politica/senado-aprova-proibicao-de-uso-de-animais-em-testes-para-cosmeticos/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²⁰¹ G1. **Após Denúncia de Maus-Tratos, Grupo Invade Laboratório e Leva Cães Beagle.** São Paulo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 11 de jul. de 2024

²⁰² *Ibidem*, BRASIL, 2014.

As empresas terão dois anos para ajustar suas políticas de pesquisa, adotar métodos alternativos e adaptar suas infraestruturas para um modelo de inovação responsável. Também serão obrigadas a implementar medidas de monitoramento para garantir a segurança dos dados obtidos de testes em animais realizados após a implementação da lei. O projeto assegura que técnicas alternativas reconhecidas internacionalmente terão prioridade na aceitação pelas autoridades brasileiras.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se à análise da experimentação animal no contexto do Direito Penal brasileiro, enfocando os crimes de crueldade e maus-tratos, interpretados sob a luz da teoria do bem jurídico. A pesquisa trouxe à tona questões éticas, legais e científicas de extrema relevância, promovendo uma reflexão profunda sobre a relação entre progresso científico, valores morais e o dever de proteger os direitos dos animais não humanos.

Desde os primeiros capítulos, observou-se que a experimentação animal tem desempenhado um papel histórico importante no avanço das ciências biomédicas, farmacológicas e toxicológicas. Entretanto, a prática é cada vez mais questionada em virtude de sua incompatibilidade com valores éticos contemporâneos. A noção de bem jurídico foi explorada como fundamento para ampliar a proteção legal dos animais, reforçando a necessidade de normativas que assegurem tanto a dignidade dos seres não humanos quanto a continuidade do progresso científico em bases mais éticas e sustentáveis.

A legislação brasileira mostrou-se avançada em alguns aspectos, especialmente com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e da Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008). Contudo, lacunas permanecem evidentes, sobretudo no que tange à fiscalização, à implementação de métodos alternativos e ao combate às práticas de crueldade ainda existentes em laboratórios e outras esferas de pesquisa. O caso do Instituto Royal foi emblemático para ilustrar essas dificuldades, revelando tanto os desafios quanto as possibilidades de avanços concretos.

O impacto do caso Royal vai além das fronteiras legais e adentra o campo cultural e social. A mobilização de ativistas, a ampla cobertura midiática e a indignação popular geraram debates importantes, que culminaram em avanços legislativos e no fortalecimento de movimentos em defesa dos direitos dos animais. Esse episódio destacou que mudanças significativas são possíveis quando a sociedade civil e os legisladores atuam de maneira coordenada.

No campo das alternativas à experimentação animal, o trabalho evidenciou a importância de tecnologias emergentes, como os testes *in vitro*, modelos computacionais (*in silico*) e sistemas *organ-on-a-chip*. Essas ferramentas, além de

reduzirem ou eliminarem o sofrimento animal, oferecem resultados mais precisos, rápidos e econômicos em longo prazo. Entretanto, a pesquisa identificou que a implementação dessas alternativas no Brasil enfrenta entraves logísticos, econômicos e culturais, como a dependência de insumos importados, a falta de infraestrutura adequada e a resistência de setores tradicionais da indústria científica.

Do ponto de vista ético, a pesquisa explorou as diferentes correntes filosóficas que influenciam o debate sobre os direitos dos animais. O antropocentrismo, que historicamente colocou o ser humano como o centro das decisões éticas e legais, foi amplamente questionado por visões biocêntricas e ecocêntricas. Estas propõem uma abordagem mais inclusiva, que reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e a interdependência entre humanos e natureza. Esse avanço filosófico é essencial para fundamentar a ampliação da tutela jurídica dos animais.

O trabalho também analisou o impacto econômico da transição para métodos substitutivos. Embora esses métodos demandem investimentos iniciais consideráveis, os benefícios em termos de eficiência, precisão e sustentabilidade são inegáveis. A adoção de alternativas não apenas eleva a ciência nacional a padrões internacionais, mas também reforça a competitividade do Brasil em mercados globais que valorizam práticas éticas e responsáveis.

Outro ponto relevante abordado foi o papel da educação e da conscientização na proteção animal. Campanhas educativas, aliadas a esforços legislativos e institucionais, são fundamentais para transformar percepções culturais e promover o respeito pelos direitos dos animais. A participação ativa da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, movimentos sociais e redes de ativismo, mostrou-se crucial para pressionar por mudanças e monitorar a aplicação das leis existentes.

Apesar dos avanços e reflexões apresentadas, o trabalho reconhece suas limitações. A abordagem teórica, embora abrangente, não permitiu uma análise empírica detalhada sobre a efetividade das normativas em diferentes contextos regionais. Estudos futuros poderiam aprofundar essa investigação, explorando dados quantitativos e qualitativos sobre a aplicação das leis de proteção animal no Brasil. Além disso, há espaço para expandir o debate sobre a compatibilidade entre ética animal e interesses econômicos, identificando modelos que conciliem ambas as perspectivas.

Conclui-se que a proteção dos animais no âmbito jurídico-penal é mais do que uma questão de justiça; é uma responsabilidade ética e social que reflete o grau de evolução moral de uma sociedade. Reconhecer os animais como seres sencientes, com capacidade de sofrimento e valor intrínseco, é essencial para construir um futuro mais justo e compassivo. Nesse sentido, a legislação deve ser aprimorada para servir não apenas como instrumento de controle, mas também como agente transformador de valores e práticas culturais.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o avanço do debate sobre a experimentação animal no Brasil, fornecendo subsídios para políticas públicas mais eficazes, práticas científicas mais éticas e um sistema jurídico que proteja de forma ampla e eficiente os direitos dos animais. Que as reflexões apresentadas sirvam de inspiração para novas pesquisas, iniciativas e ações concretas, capazes de construir uma sociedade onde ciência e compaixão caminhem lado a lado.

REFERÊNCIAS

ABC. **Associação Brasileira de Cosmetologia**. Disponível em: <https://www.casadacosmetologia.com.br/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 64-66.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova proibição de uso de animais em testes para cosméticos**. 2022. <https://www.canalrural.com.br/politica/senado-aprova-proibicao-de-uso-de-animais-em-testes-para-cosmeticos/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 15 de março de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 106-136, 14 maio 2020. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AZEVEDO, Danielle Maria Machado. **Experimentação animal**. Aspectos bioéticos e normativos. Disponível em: <http://www.portalbioética.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BALLS M, Combes RD, WORTH AP. **Alternative Toxicity Test Methods: lessons learned and yet to be learned**. In: Balls M, Combes RD, Worth AP. The history of alternative test methods in toxicology. 1a ed. United States: **Elsevier Academic Press**; 2018. P. 317-323. doi:10.1016/B978-0-12-813697-3.00034-2. Acesso em: 10 jul. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal atual, **Revista Liberdades**, IBCCRIM, Revista n. 1, Maio-Agosto de 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2011, p 90-95

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOFF, Leonardo. **Ética e Ecologia**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BORGES, D.M. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto *Soft Law* e *Hard Law***. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p. 35. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024

BRASIL Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979. **Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%2C%20nos%20termos%20desta%20Lei. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de março de 2024.

BRASIL. Artigo 12 do Código de Processo Civil. **Lei n. 5869**, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. **Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. **Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRÜGGER, Paula. **Vivisseção: fé cega, faca amolada?** In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-174.

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. Citado por SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a Compreensão do Bem Jurídico-Penal Dignidade Animal no Crime de Crueldade Experimental (Art. 32, §1º da Lei nº9605/98)*. Porto Alegre: 2011. p. 23.

CARAMURU, Anna. **A resolução n. 58/2023 do CONCEA e o fim da experimentação animal para cosméticos.** 2023. Disponível em: <https://www.globalcrossings.com.br/2023/05/03/a-resolucao-n-58-2023-do-concea-e-o-fim-da-experimentacao-animal-para-cosmeticos/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAVALCA, R.F. **O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos.** In: Garcia, M; Gamba, J.C.M; Montal, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 379-381.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.283.

CONCEA. CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23.02.2023. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONCEA. **Conselho Nacional de Experimentação Animal.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. **O Tráfico Internacional De Animais E A Proteção Da Dignidade.** *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 15, n. 31, p. 155-177, 7 jun.

2018. Editora Dom Helder. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i31.1189>. Acesso em: 06 jul. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Minas Gerais: Clube de Autores, 2018. p. 310-315.

DIAS, Edna Cardozo. Lei e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**. MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 8, n. 6, p. 1 - 388. Salvador, jan-jun 2021. p. 303.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.

DIMASI, Joseph A.; GRABOWSKI, Henry G.; HANSEN, Ronald W. Innovation in the pharmaceutical industry: new estimates of R&D costs. **Journal of health economics**, v. 47, p. 20-33, 2016.

EFPIA. **Putting Animal Welfare Principles and 3Rs Into Action**, 2016. Disponível em: <https://www.efpia.eu/media/219744/putting-animal-welfare-principles-and-3rs-into-action.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Ban on animal testing**, [20--b]. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/ban-animal-testing_pt. Acesso em: 12 abr. 2024

FERNANDES, Daniela Rangel Affonso; GADELHA, Carlos Augusto Grabois; MALDONADO, Jose Manuel Santos de Varge. Vulnerabilidades das indústrias nacionais de medicamentos e produtos biotecnológicos no contexto da pandemia de COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, p. e00254720, 2021.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47

FOLHA POLÍTICA.ORG. **Instituto Royal quer punir ativistas por crimes de dano e furto**. Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/10/instituto-royal-quer-punir-ativistas.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FORBES BRASIL. **Natura recria pele e órgãos humanos como alternativa a teste em animais**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/04/natura-recria-pele-e-orgaos-humanos-como-alternativa-a-teste-em-animais/> Acesso em: 30 jun. 2024.

FORBES. **The Truly Staggering Cost Of Inventing New Drugs**, 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/matthewherper/2012/02/10/the-truly-staggering-cost-of-inventing-new-drugs/?sh=6084c2cf4a94>. Acesso em: 05 jul.2024.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: UNICAMP, 2013.

FRANCIONE, G. L. Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. **Temple University Press**, 1996. Disponível em: <https://tupress.temple.edu/book/0350>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FREITAS, Renata Duarte. **Animais não humanos**: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos_Fundamentais_dos_Animais_UFRN.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 410.

G1. **Após Denúncia de Maus-Tratos, Grupo Invade Laboratório e Leva Cães Beagle**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 11 de jul. de 2024

GIACOMOTTO J, Segalat L. High-throughput screening and small animal models, where are we? Br. **J. Pharmacol.** 2010;160(2):204-16. doi:10.1111/j.1476-5381.2010.00725. Acesso em: 10 jul. 2024.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010, 122 p. Dissertação (Direito das Relações Sociais) – PUC/SP, São Paulo.

GOMES, Nathalie S. C. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei 46 de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/ manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017.

GREIF, Sérgio. **A Experimentação Animal e as Leis**. ANDA, **Agência de Notícias de Direitos Animais**, 11 dez. 2008. Disponível em: <https://anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>. Acesso em: 18 dez 2023.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 9. Disponível em: <https://www.maringavegano.com.br/livros/a-verdadeira-face-da-experimentacao-animal>. Acesso em: 14 dez. 2023.

- GRUBER FP, HARTUNG T. **Alternatives to Animal Experimentation in Basic Research**. Alternatives to animal experimentation: Altex. 2004; Suppl 1:3-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/8142227_Alternatives_to_animal_experimentation_in_basic_research. Acesso em: 12 jul. 2024.
- HACKAM, Daniel G.; REDELMEIER, Donald A. **Translation of research evidence from animals to humans**. Jama, v. 296, n. 14, p. 1727-1732, 2006. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/203577>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- HARTUNG, Thomas. Evolution of toxicological science: the need for change. **International Journal of Risk Assessment and Management**, v. 20, n. 1-3, p. 21-45, 2017. Disponível em: <https://pure.johnshopkins.edu/en/publications/evolution-of-toxicological-science-the-need-for-change>. Acesso em: 12 jul. 2024
- HARTUNG, Thomas. **Perspectives on in vitro to in vivo extrapolations**. Applied in vitro Toxicology, v. 4, n. 4, p. 305-316, 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31890748/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Adotando uma Política de Produção Livre de Gaiolas para Produtos de Origem Animal no Brasil**. Um relatório da HSI. 2010.
- IBOPE. **Instituto Brasileiro De Opinião Pública E Estatística**. 2010. Disponível em: <http://www.ibope.com/pt-br/noticias/>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (IPD ORGÂNICO). **Pesquisa - O mercado brasileiro de produtos orgânicos**. Curitiba, 41 p., 2011.
- JORNAL DA SERRA DA CANTAREIRA. **Despacho do Juiz Dr. Cavalcanti: jurisprudência em favor da proteção animal**. 13.07.2010. Disponível em: <http://www.jornaldaserra.com.br/2Bichos/Ilhabela/Ilhabeladespacho.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. 6ª edição, **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.
- LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. 2004. vol 11. Regensburg, p. 32
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Maus-tratos a animais – Ações e reflexões**. In: Consulex, vol. 15, n. 358, 2011. *apud* OLIVEIRA, Gustavo Gabryel Santos de. Maus-tratos aos

animais domésticos: proteção jurídica à luz do código penal brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18459/1/Gustavo%20Gabryel.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LEVY, S. Jurisprudência deveria ser aproveitada em favor da proteção animal. **Vegan News**. 2017. Disponível em: <http://www.vegannews.com.br/2017/05/24/jurisprudencia-deveria-ser-aproveitada-em-favor-da-protecao-animal/>. Acesso em: 12 jan. 2024

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Vol. 1. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. MACKINNON, Catharine A. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga, 2008, p. 451

LUECHTEFELD, Thomas et al. Global analysis of publicly available safety data for 9,801 substances registered under REACH from 2008-2014. **ALTEX - Alternatives to animal experimentation**, v. 33, n. 2, p. 95-109, 2016. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/162>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

MCCMAHAN, J. Animals. In: FREY, R. G.; WELLMAN, C. H. **A companion to applied ethics**. Wiley, 2005. chapter: 30, p. 525-536. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9780470996621.ch39>. Acesso: 10 jul. 2024.

MEIGS, Lucy et al. Animal testing and its alternatives: The most important omics is economics. **ALTEX - Alternatives to animal experimentation**, v. 35, n. 3, p. 275-305, 2018. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/1134>. Acesso em: 12 jul. 2024

MENDES, Marcelo Bueno. **Direito dos Animais**: Fundamentos e Evolução Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2045, citando KROMAREK, Pascale. *Droit communautaire. L'écologie et la loi: la statut juridique de l'environnement*. Paris: Editions L'Harmattan, 1989, p. 140

NAESS, Arne. **Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy**. **Cambridge University Press**, 1989. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/books/ecology-community-and-lifestyle/62B63AA34792877E2EA0269585645C46>. Acesso em: 12 jul. 2024.

NATURA. **Contra Testes Em Animais: Natura Conquista Certificação Peta.** Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/contra-testes-em-animais-natura-conquista-certificacao-peta>. Acesso em: 30 jun. 2024.

NATURA. **Natura Conquista O Selo The Leaping Bunny, Da Cruelty Free International.** Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/natura-conquista-o-selo-the-leaping-bunny-da-cruelty-free-international>. Acesso em: 30 jun. 2024.

NEVES, M.S. **Soft law in Introdução ao Estudo do Direito.** Almedina, Coimbra, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Carlos. **Manifestantes invadem laboratório e retiram cães em São Roque (SP).** Uol Notícias Cotidiano. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/manifestantes-fazemprotesto-em-frente-a-laboratorio-em-sao-roque-sp.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Dignidade humana, natureza e lei natural.** In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 87.

OLIVEIRA, Giovanna F. de. **Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11494/1/GFO13062018.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PAIXÃO, R. L. Bioética e medicina veterinária. **Revista CFMV**, v.23, 2001, p. 20-26.

PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em Animais.** Disponível em: <http://www.pea.org.br/>. Acesso em: 18 dez 2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

RANGANATHA N, Kuppast IJ. A review on alternatives to animal testing methods in drug development. **Int. J. Pharm. Pharm. Sci.** 2012;4:28-32. Disponível em: <https://www.innovareacademics.in/journal/ijpps/Vol4Suppl5/5081.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

REGAN *apud* Lourenço, Daniel Braga, **Direito dos animais: Fundamentação e novas perspectivas**, Fabris 48 2008, p. 429.

REGAN, T. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, T. The Case for Animal Rights. **University of California Press**, 1983. Disponível em: https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=acwp_awap. Acesso em: 12 jul. 2024.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia Verde, Abuso Animal E Tráfico No Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 01, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059>. Acesso em: 15 mar. 2024.

RIVERA, Ekaterina A. B. **Ética na Experimentação Animal e Alternativas ao Uso de Animais em Pesquisa e Teste**. Goiânia: 2006. Citado por SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98). Porto Alegre: 2011. p. 21.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**, Curitiba, Juruá Editora, 2003, p. 21-23.

ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. 1. Ed. Madrid: Civitas, 1997. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

RUSSELL, WMS e BURCH, RL, **The Principles of Humane Experimental Technique**. Methuen, Londres, 1959. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-Principles-of-Humane-Experimental-Technique-Russell-Burch/7fe3176121a3885e484eb154c381139bc6c2312d>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Direito Ambiental: Surgimento, Importância e Situação Atual.** In: BITTAR, Eduardo C. 8. (org.) *História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional.* São Paulo: Atlas, 2006, p. 311

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98).** Porto Alegre: 2011. p. 51.

SÃO PAULO. Lei estadual n. 15.316, de 23 de janeiro de 2014. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SARLET, I. W., & FENSTERSEIFER, T. **Princípios do Direito Ambiental.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 50, n. 197, p. 65-74, jan-mar 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental.** Editora Malheiros, 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** Salvador: Evolução, 2012, p. 161.

SINGER, P. **Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals.** Random House, 1975.; SINGER, P. **Libertação animal.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TAMIMI, Nihad AM; ELLIS, Peter. **Drug development: from concept to marketing!** *Nephron Clinical Practice,* v. 113, n. 3, p. c125-c131, 2009. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19729922/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 68

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral.** V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 7, n. 5, p. 1-356. Salvador, jul./dez. 2010. p. 185-188.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** Saraiva: São Paulo, 1994.

UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais.** 1978. Disponível em: http://www.fiocruz.br/bios_seguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

UOL. **Natura volta à lista da 'Forbes' das 10 empresas mais inovadoras do mundo.** Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/15/natura-volta-a-lista-da-forbes-das-10-empresas-mais-inovadoras-do-mundo.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do Direito Penal brasileiro no crime de tráfico de animais silvestres e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 103-120, 30 abr. 2019. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29080>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

WARAT, Luis Alberto *apud* RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, 49 filosófica e normativa**. Curitiba: juruá, 2012, p. 153.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. v. 1.

*"(...) Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar."
(Chico Xavier)*